

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0396 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0396 / 2011

DE

16/08/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

E M E N T A:

ALTERA O "CAPUT" DO ART. 1º E INSERE INC. IV NO § 2º DO

ART. 23 DA LEI Nº 10.579, DE 11 DE JULHO DE 1988, E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(ADEQUA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE VERTICALIZAÇÃO

DE CEMITÉRIOS AOS NOVOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS

PELO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO)

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão

URB

data

09/05/2012

URB

23/05/2012

**Parecer da CCJLP aponta necessidade
de Audiências Públicas**

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-396 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE 16 AGO 2011
AS COMISSÕES PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00396/2011
Constit. Just. e Leg. Part.
Pol. Urb. Metrop. e Meio
Saúde, Defesa Social, Trabalho e
Finanças e Orçamento

Altera o "caput" do art. 1º e insere inc. IV no § 2º do art. 23 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os cemitérios verticais, enquadrados na categoria de uso não residencial-nR, subcategoria de usos especiais ou incômodos-nR3, tem suas condições mínimas de construção e implantação fixadas nesta lei, observadas as demais exigências pertinentes da legislação. (NR)"

Art. 2º Fica criado o inc. IV no § 2º do art. 23 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 23 (...)

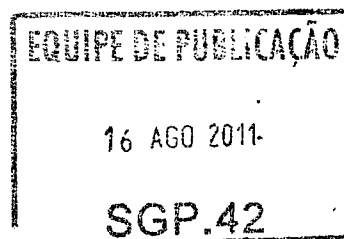
IV – licença ambiental pertinente, expedida pelo órgão ambiental competente."

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as publicações em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO MIGUEL
Vereador



Segue(n)to(n)to, neste dia,

documentos, em número

— 2 — de folhas

em 3. 17.8.11

Ass: *Ed*

Adalino Cione

Assessor de Gabinete

registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-396</u> de 20 <u>11</u>
<i>Adelina C. Battochio</i> ADELINA C. BATTOCHIO Assistente Parlamentar RP 101.506

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, foi editada antes do Plano Diretor Estratégico que redefiniu o zoneamento, categorias e requisitos para uso e ocupação do solo.

Na forma em que se encontra, a verticalização de cemitérios apresenta-se defasada frente a legislação Municipal, sendo impossível sua implantação.

A presente proposta visa adequar a norma original aos parâmetros do PDE em questão, a fim de torná-la aplicável, criando nova perspectiva para sepultamentos na capital de São Paulo com espaços cada vez mais raros e de altíssimo custo ao cidadão.

De outro aspecto, a verticalização de cemitérios mostra-se alternativa de preservação dos lençóis freáticos, frequentemente poluídos pela decomposição dos corpos diretamente no solo

Portanto, sugere-se a alteração tão somente dos dispositivos apontados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-396 de 20 11 17 8 11 (a) 80

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17/08/2011
Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS PROPOSTAS DE LEIS E RESOLUÇÕES
EM 18/08/11 às 13:10 hs
POR [assinatura]
ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fis. 04A 74. S.P. 12/09/11

SENA DA S. VENTURA
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL 0396/11

Folha nº	04	do
Processo nº	396/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.579, de 11 de julho de 1988, que dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais;
- Lei Municipal nº 13.291, de 11 de janeiro de 2002, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (especialmente arts. 100 e 132, III, 'e');
- Lei Municipal nº 13.470, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe que os sepultamentos no verão sejam realizados até às 19:00 horas;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de outubro de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo (arts. 154, 158 e ss);
- Decreto Municipal nº 45.817, de 04 de abril de 2005, que dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais;
- PL 0422/06, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a criação do Cadastro de Óbitos do Município de São Paulo;
- PL 0027/11, do Vereador Paulo Frange, que torna obrigatório, nos sepultamentos em urnas, a prática de tratamento que vise reter o líquido da coliquação (necrochorume).

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 29 de agosto de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 10579
Total de referências : 1

Folha nº	05	do
Processo nº	396/4	
Sonia Maria S. Ferrelra		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 10.579 11/07/1988 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a implantação de cemiterios verticais, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 130/1988 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Regulamentação: Decreto nº 33.692/1993 - Regulamenta os arts. 37 a 41 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os cemitérios verticais, enquadrados na categoria de uso especial (E4), têm suas condições mínimas de construção e implantação fixadas nesta lei, observadas as demais exigências pertinentes da legislação.

Art. 2º - Para os efeitos da aplicação desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - JAZIGO: Espaço destinado ao sepultamento de um cadáver;

II - CEMITÉRIO VERTICAL: O local onde os cadáveres são sepultados em jazigos agrupados horizontal e verticalmente, acima do nível do solo, e, também, o colúmbário;

III - SALA DE EXUMAÇÃO: O local onde os restos da decomposição dos corpos são retirados dos caixões.

Art. 3º - O cemitério vertical somente poderá ser implantado se estiver separado por uma faixa envidraçada mínima de 3.000,00 metros de outro cemitério vertical.

Art. 4º - A área mínima de terreno, para implantação de cemitérios verticais, deverá ser de 10.000

metros quadrados, com frente mínima de 50,00 metros, ao longo de cujo alinhamento deverá ser aberta via local com largura mínima de 9,00 metros, sendo 7,00 metros de lei to carroçável e 2,00 metros de calçada, contados a partir do alinhamento existente.

Parágrafo Único - No caso de o cemitério ocupar a totalidade de uma quadra, a área mínima do terreno será de 8.000 metros quadrados, mantidas as de mais exigências constantes do "caput" deste artigo.

Art. 5º - Os cemitérios verticais somente poderão ser implantados em terrenos cujo acesso se faça por via pavimentada de circulação de veículos, oficial, com largura mínima de 18,00 metros.

Parágrafo Único - A implantação de cemitérios verticais será permitida nas vias com largura entre 12,00 metros e 18,00 metros, desde que, ao recuo da frente, seja acrescido um afastamento de 9,00 metros, contados a partir do eixo da via.

Art. 6º - As edificações deverão ter recuos de, no mínimo, 8,00 metros em relação a todas as divisas do terreno e altura máxima de 13,00 metros, contados a partir do nível do piso do andar mais baixo até o piso do último pavimento.

§ 1º - Quando o cemitério não ocupar a totalidade da quadra, deverá ser observado um recuo de 15,00 metros em relação aos lotes lindeiros.

§ 2º - Revelarão os recuos exigidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para a zona em que implantado o cemitério, quando forem superiores àquelas previstos no "caput" deste artigo.

Art. 7º - Integrarão o projeto obrigatoriamente:

I - Uma faixa arborizada de, no mínimo 6,00 metros de largura, ao longo de todo o perímetro de terreno;

II - Vagas para estacionamento, podendo ser inseridas na área arborizada, na proporção de uma para cada 200,00 metros quadrados de área construída.

Art. 8º - O cemitério vertical conterá, pelo menos, os seguintes compartimentos, instalações ou locais:

I - Uma capela ecumênica;

II - Um velório para, no máximo, cada 5.000 (cinco mil) jazigos;

III - Administração geral e recepção;

IV - Um sanitário para cada sexo, em cada velório;

V - Sala de exumação;

VI - Instalações sanitárias para o público, externa aos velórios, separadas para cada sexo;

VII - Vestiários para os empregados;

VIII - Depósito para materiais e ferramentas;

IX - Sala para acendimento de velas;

X - Incinerador;

XI - Ossário;

XII - Gerador de energia elétrica próprio, capaz de suprir a necessidade de todo o cemitério, em caso de emergência.

Art. 9º - Os cemitérios verticais obedecerão, ainda, as seguintes exigências:

I - O pé-direito de cada pavimento não poderá ser inferior a 2,70 metros.

II - Ao longo da parte frontal do conjunto de jazigos deverá haver corredores com, pelo menos, 2,50 metros de largura, dotados de ventilação natural.

III - Nas edificações com mais de dois pavimentos, será instalado, no mínimo, um monta-carga, obedecendo as demais condições de edificações.

IV - Serão dotados de rampas com declividades máximas de 8%.

Art. 10 - Os jazigos deverão obedecer, internamente, as seguintes dimensões:

I - Largura mínima: 0,80 metros;

II - Altura mínima: 0,60 metros;

III - Comprimento mínimo: 2,30 metros.

Art. 11 - Os jazigos poderão ser sobrepostos e justapostos, de modo a formar um conjunto, obedecendo as seguintes características:

I - A sobreposição poderá ser de, no máximo, 4 (quatro) jazigos por pavimento;

II - A justaposição poderá ser de, no máximo, 60 (sessenta) jazigos;

III - A cada 60 (sessenta) jazigos justa postos, deverão ser previstos corredores de passagem, com largura mínima de 2,00 metros.

Art. 12 - Os jazigos observarão, também, os seguintes requisitos:

I - Sua construção deverá ser de alvenaria;

da, de modo a não permitir fissuras e rachaduras;

II - As lajes inferiores deverão ter superfície resistente e impermeável, sendo dotadas de drenagem mínima de 2% (dois por cento), com declividade no sentido da parede oposta à parte frontal do jazigo;

III - O nível inferior da abertura frontal do jazigo deverá ficar, no mínimo, 0,03m (três centímetros) acima da superfície da sua laje inferior;

IV - Nenhum jazigo poderá sofrer incidência direta de raios solares, devendo ser previstos, com esse objetivo, os necessários elementos construtivos, integrantes da fachada.

Art. 13 - Os jazigos deverão ser vedados, na parte frontal, após o sepultamento, com duas placas, sendo uma interna, de concreto, e outra externa, de granito, mármore ou material similar, para colocação de inscrições.

Parágrafo Único - O tipo de material e sua tonalidade serão uniformes para todos os jazigos.

Art. 14 - Na parte frontal do conjunto de jazigos, poderá ser previsto um sistema de portas com vidro, cobrindo as placas externas de vedação.

Art. 15 - Deverá ser prevista uma rede de tubulações para captação de esgotamento dos gases, bem como uma rede de tubulações para drenagem dos resíduos líquidos da decomposição, com as seguintes características:

I - As redes serão independentes.

II - As tubulações centrais para as redes de captação e esgotamento de gases e de líquido terão diâmetro mínimo de 0,050 metros.

III - As tubulações centrais atenderão no máximo duas colunas de jazigos justapostos.

IV - O início da tubulação para o esgotamento dos gases será localizado, no máximo, 0,02 metros abaixo da superfície interna da laje superior de cada jazigo.

Art. 16 - Haverá uma fossa séptica para recebimento dos resíduos líquidos da decomposição e das águas de lavagem do sistema de tubulação de esgotamento dos líquidos residuais, obedecendo as normas técnicas vigentes.

Art. 17 - O incinerador, cuja construção deverá atender as normas técnicas vigentes, ouvida a CETESB, será localizado no pavimento térreo, contíguo à sala de exumação, e com ela terá comunicação direta.

Parágrafo Único - O incinerador não poderá ser utilizado para queima de despojos mortais.

Art. 18 - A queima dos gases residuais será obrigatória, segundo as normas técnicas vigentes.

Art. 19 - Não será permitida a colocação e o acendimento de velas nos corredores e junto aos jazigos.

Art. 20 - O projeto de cemitério vertical será precedido de fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário do terreno;

II - Título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

III - 4 (quatro) vias de cópias do levantamento planialtimétrico cadastral da área objeto do pedido, na escala 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, indicando, com exatidão, os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, tipos de vegetação existentes, vias oficiais e situação da área na escala 1:10.000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização;

IV - Sondagens do terreno, com indicação do nível do lençol freático.

Art. 21 - O prazo para expedição de diretrizes é de até 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolamento do pedido, observado o disposto no artigo 520 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com a nova redação conferida pelo artigo 15 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979.

Art. 22 - As diretrizes terão validade pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da notificação de sua expedição no Diário Oficial do Município.

Art. 23 - O projeto de cemitério vertical, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecendo as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, conterá:

I - Planta de projeção da implantação geral do cemitério vertical no terreno, com indicação de todas as cotas e declividades do projeto;

II - Plantas da edificação com cortes e fachadas suficientes para o reconhecimento do atendimento das exigências legais e técnicas pertinentes;

III - Projeto de fossa séptica, de acordo com as normas vigentes;

IV - Teste de absorção do solo, de acordo com as normas técnicas vigentes;

V - Projeto completo de sistema para a captação, esgotamento e queima dos gases residuais da decomposição dos corpos, de acordo com as normas técnicas vigentes;

VI - Projeto completo do sistema de tubulação para a drenagem dos resíduos líquidos da decomposição dos corpos;

VII - Memoriais de cálculo e descritivo, correspondentes a cada projeto;

VIII - Plano detalhado das operações necessárias à perfeita limpeza, conservação e manutenção do cemitério.

§ 1º - As plantas, projetos e memoriais serão apresentados em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico.

§ 2º - O requerente apresentará, também, os seguintes documentos:

I - Certidão vintenária do imóvel, com negativa de ônus e alienações;

II - Certidões negativas dos distribuidores forenses e dos Cartórios de Protestos;

III - Certidões negativas de débitos fiscais.

Folha nº 06 do
Processo nº 296/11
Goná Maria S. Ferreira
REG. nº 996

Art. 24 - A sistemática de aprovação do projeto será regulamentada por ato do Executivo, que poderá, também, exigir apresentação de documentos complementares.

Art. 25 - Os cemitérios particulares serão vistoriados, no mínimo, a cada 360 (trezentos e sessenta) dias, pelo Serviço Funerário do Município.

Art. 26 - Constatadas irregularidades na limpeza, manutenção e conservação do cemitério, diante do plano referido no inciso VIII do artigo 23, sua administração será intimada a sanar a falta, em prazo a ser definido pelo Serviço Funerário do Município.

§ 1º - Esgotado o prazo da intimação sem que sejam sanadas as irregularidades, será aplicada multa no valor de 1/4 (um quarto) da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) da área total construída, a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º - Passados 90 (noventa) dias sem o atendimento das exigências, as multas serão no valor de 1/40 (um quarenta avos) da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída, por dia.

Art. 27 - Nos cemitérios verticais, os sepultamentos poderão ocorrer até as 21:00 horas do dia, a critério do Serviço Funerário do Município.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - As entidades privadas, de comprovada idoneidade financeira, que preencham os demais requisitos a serem fixados por decreto do Executivo, poderão construir, manter, conservar e administrar cemitérios particulares, sob fiscalização do Serviço Funerário do Município.

Art. 29 - Os cemitérios particulares ficam obrigados:

I - A respeitar as regras de higiene e polícia mortuária, constantes de posturas municipais, no que lhes forem aplicáveis;

II - A conservar livros de que constem os assentos dos mortos sepultados em seus jazigos;

III - A exibir a documentação referida no inciso anterior, quando exigida pela autoridade municipal;

IV - A prestar à autoridade municipal os informes que forem necessários.

Art. 30 - Exibida a certidão de óbito, será ela reproduzida em livro próprio, na administração de cada cemitério, para que possa ser apresentado a qualquer tempo.

Art. 31 - Do livro de registro das inscrições deverão constar:

I - Lugar, hora, dia e ano do falecimento;

II - Nome do falecido;

III - Sexo;

IV - Idade;

V - Estado Civil;

VI - Filiação;

VII - Profissão;

VIII - Nacionalidade;

IX - Residência e domicílio;

X - Causa da morte;

XI - Local do jazigo em que se deu o sepultamento.

Art. 32 - Os sepultamentos não poderão ser consumados antes de 24 (vinte e quatro) horas depois do falecimento, salvo início de putrefação ou morte em razão de moléstia contagiosa, epidêmica, endêmica ou autorização médica.

Art. 33 - É livre às associações religiosas adotar o que, por disciplina confessional, for imposto pelos respectivos estatutos ou regimentos, desde que não colida com a ordem e os bons costumes.

Art. 34 - É vedado negar exumação, quando ordenada no interesse da Justiça.

Parágrafo único - Requisitada a exumação para o fim referido neste artigo, é obrigatório lavrar ata de ocorrência, em livro próprio.

Art. 35 - Nenhum jazigo ou terreno destinado a sepultamento poderá ser, por qualquer forma, negociado ou ofertado ao público antes da expedição do auto de conclusão total das edificações.

Art. 36 - A infração às disposições do artigo anterior será punida com aplicação de multa no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por contrato realizado e/ou por sepultamento efetuado.

Parágrafo único - Na reincidência, o valor da multa será de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 37 - Fica instituída Taxa de Fiscalização de Cemitérios, devida em razão da atividade municipal de polícia dos cemitérios particulares quanto ao cumprimento de todas as normas legais e regulamentares a eles aplicáveis.

§ 1º - A Taxa a que se refere este artigo terá o valor equivalente a 1/2 (meia) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM em função de cada sepultamento, exumação, traslado, concessão de ossários e cinerários e concessão ou transferência de jazigos.

§ 2º - O contribuinte da Taxa é a entidade administradora do cemitério particular.

Art. 38 - A Taxa de Fiscalização de Cemitérios será paga mensalmente, na forma e condições regulamentares.

Art. 39 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época de seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuada antes do início de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 40 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrição ou atualização a dívida, serão devidos, também, custos e honorários de advogado, na forma da legislação própria.

Art. 41 - A fiscalização dos cemitérios particulares e a arrecadação da correspondente Taxa serão efetuadas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, nos termos previstos no artigo 2º, X e XII da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

Parágrafo único - Pela prestação, à Prefeitura, dos serviços a que se refere este artigo, receberá a autarquia remuneração compatível com o custo efetivo de tais serviços, não inferior a 1/3 (um terço) da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, por sepultamento, exumação, traslado, concessão de ossários e cinerários, concessão ou transferência de jazigos ocorridas nos cemitérios particulares, sob fiscalização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 42 - Reverterá aos cofres do Serviço Funerário do Município de São Paulo a receita proveniente dos serviços prestados nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

Art. 43 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos os artigos 37 e 40 a partir de 1º de janeiro de 1989.

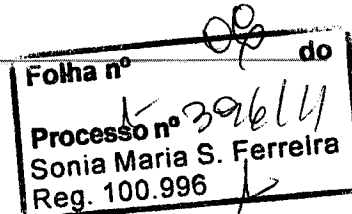
Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1988, 4359 da Fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 07 do
Processo nº 39.611
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : pl AND 10 AND 2001
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.291 11/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 10/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Antonio Paes - Baratao
Regulamentação: Decreto nº 41.882/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.291, 11 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 10/01, do Vereador Antonio Paes Baratão - PDT)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigada a utilização de equipamentos de segurança e higiene por todos os funcionários de cemitérios públicos e privados que exerçam a função de Sepultador.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta lei, equipamentos de segurança e higiene:

I - luvas do tipo "raspa" cano longo;

II - botas de borracha sem forro, com solado em P.V.C.;

III - máscaras contra gases tipo "queixo", sem válvula.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), duplicada em caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND diretor

Total de referências : 1

Folha nº 10 do
Processo nº 396/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.

- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.

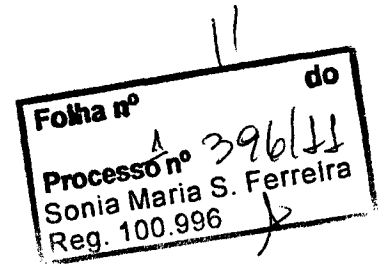
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)



Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

serviços públicos ou privados nas vias públicas, incluídos seus subsolo e espaço aéreo, priorizando as vias de maior concentração de redes de infra-estrutura;

IV - a racionalização da ocupação e da utilização da infra-estrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

V - a instalação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

VI - o estabelecimento e a obediência às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infra-estrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética;

VII - a proibição da deposição de material radioativo no subsolo e a promoção de ações que visem preservar e descontaminar o subsolo.

SUBSEÇÃO VIII

DA PAVIMENTAÇÃO

Art. 96 - São objetivos dos Programas de Pavimentação:

I - garantir acessibilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

II - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.

Art. 97 - São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

I - a adoção de modelos de gestão mais eficientes, em conjunto com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infra-estrutura das vias públicas;

II - a criação de oportunidades para que a população e a sociedade civil organizada conheçam e influenciem a gestão da pavimentação;

III - a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente.

Art. 98 - São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

I - desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;

II - relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias classificadas no artigo 110 desta lei;

III - criar mecanismos legais para que os passeios e as áreas externas pavimentadas implantem pisos drenantes;

IV - adotar nos programas de pavimentação de vias locais pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

SUBSEÇÃO IX

DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 99 - São diretrizes relativas ao Serviço Funerário:

I - o tratamento igualitário à população usuária do serviço funerário;

II - o controle do necrochorume, decorrente da decomposição da matéria orgânica humana, para evitar contaminação de nível d'água subterrâneo;

III - a segurança e acessibilidade à população usuária do serviço funerário.

Art. 100 - São ações estratégicas relativas ao Serviço Funerário:

I - requalificar as áreas dos cemitérios;

II - descentralizar o atendimento funerário;

III - ampliar a capacidade do atendimento funerário;

IV - criar condições para a implantação de no mínimo, mais 1 (um) crematório municipal.

TÍTULO III

DO PLANO URBANÍSTICO-AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES E INTEGRADORES

SEÇÃO I

transporte público coletivo de massa;

II - círculos com raio de até 600 (seiscentos) metros tendo como centro as estações do transporte metroviário ou ferroviário.

Parágrafo único - O Executivo estimulará a implantação de estacionamentos de veículos e de bicicletas, em um raio de 100 (cem) metros de todas as estações de metrô e de trens urbanos, dando prioridade para as estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Art. 123 - A Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo dará suporte físico ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo criado pela Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 composto por:

I - Subsistema Estrutural, definido pelo conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da Cidade;

II - Subsistema Local, formado pelo conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

Art. 124 - O Subsistema Estrutural de Transporte Coletivo deverá utilizar somente as vias estruturais.

Art. 125 - O Subsistema Local de Transporte Coletivo deverá utilizar preferencialmente as vias coletoras ou estruturais.

Parágrafo único - Quando a distância entre vias coletoras for superior a 500 (quinhentos) metros, o subsistema local de transporte coletivo poderá utilizar as vias locais, ressalvadas as disposições dos Planos Regionais.

SUBSEÇÃO IV

DA REDE ESTRUTURAL DE EIXOS E PÓLOS DE CENTRALIDADES

Art. 126 - Será estimulada a geração de novas centralidades e dinamizadas as já existentes pela implantação contígua, de agências e repartições da Prefeitura, escolas públicas, pontos de embarque, praças e passeios públicos, equipamentos de serviços públicos, como elementos catalisadores do comércio e serviços privados.

§ 1º - Ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana as faixas de largura de até 300 (trezentos) metros de cada lado dos eixos de centralidade, visando à inclusão social e à melhoria da qualidade dos centros atuais e futuros.

§ 2º - As Áreas de Intervenção Urbana para implantação dos pólos de centralidade serão definidas nas leis dos Planos Regionais.

§ 3º - Para a qualificação ou requalificação de eixos e pólos de centralidade poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada.

§ 4º - A Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades, bem como as propostas específicas, constam do Quadro nº 08 e Mapa nº 04, integrantes desta lei.

Art. 127 - As centralidades mencionadas no artigo anterior deverão ser integradas pelos eixos estruturais viários, de transporte coletivo ou ambiental e aeroportuários.

SEÇÃO III

DOS ELEMENTOS INTEGRADORES

SUBSEÇÃO I

DA HABITAÇÃO

Art. 128 - A Habitação como elemento integrador pressupõe o direito social à moradia digna em bairros dotados de equipamentos sociais, de comércio e serviços, providos de áreas verdes com espaços de recreação e lazer e de espaços públicos que garantam o exercício pleno da cidadania.

Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão garantir a habitabilidade das áreas residenciais e a qualidade das intervenções relacionadas à moradia.

SUBSEÇÃO II

DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Art. 129 - Os Equipamentos Sociais constituem elemento integrador na medida em que

compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

SUBSEÇÃO IV DAS ÁREAS VERDES

Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

- a) parques;
- b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) parque urbano e praça pública.

III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
- d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- e) cemitérios;
- f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

- a) reservas naturais;
- b) parques públicos;
- c) praças, jardins e logradouros públicos;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;
- f) (VETADO)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 634 AND 1999
Total de referências : 1

Folha nº	15	do
Processo nº	396/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 13.470 26/12/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe para que os sepultamentos no verao possam ser realizados ate as 19:00 horas, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 634/1999 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva

[\[Back \]](#)

Folha nº	11	do
Processo nº	296/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI 13.470 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 634/99)
(VEREADOR TONINHO PAIVA - PL)

Dispõe para que os sepultamentos no verão possam ser realizados até às 19:00 horas, e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os sepultamentos nos cemitérios de São Paulo, durante a vigência do horário de verão, poderão ser realizados até às 19:00 horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

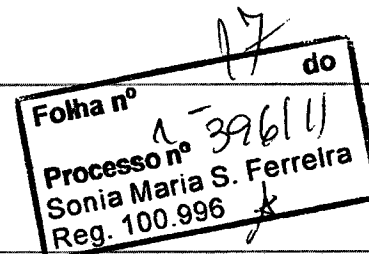
O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13885
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

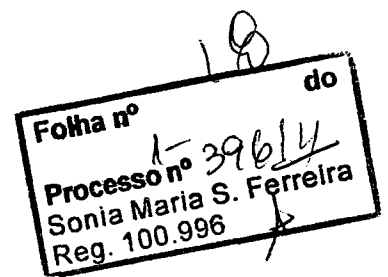
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

II. a categoria de uso R2v é equivalente às seguintes e ora extintas subcategorias da legislação anterior:

a) R2.02, habitações agrupadas verticalmente conforme disposto no artigo 15 inciso II, 2 da Lei nº 7.805/72, com nova redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 8.881/79 e artigo 10 da Lei nº 8.001/73;

b) R3.01, conjunto residencial, conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 8.001/73 com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.881/79;

c) R3.02, conjunto residencial, conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 8.001/73 com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.881/79.

Subseção II

Da categoria de Uso Não Residencial - nR

Art. 154. Da categoria Uso Não Residencial - nR, compreende atividades de comércio e serviços, industriais e institucionais que, tendo como referência sua natureza e os parâmetros de incomodidade estabelecidos nesta lei, divide-se nas seguintes subcategorias:

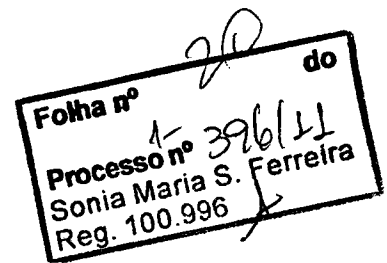
I. usos não residenciais compatíveis - nR1, atividades compatíveis com a vizinhança residencial;

II. usos não residenciais toleráveis - nR2, atividades que não causam impacto nocivo à vizinhança residencial;

III. usos não residenciais especiais ou incômodos - nR3, as atividades potencialmente geradoras de impacto urbanístico ou ambiental;

IV. usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento sustentável - nR4, atividades que podem ser implantadas em áreas de preservação, conservação ou recuperação ambiental.

Art. 155. Classificam-se como usos não residenciais compatíveis - nR1, as atividades de comércio varejista, de prestação de serviços, institucionais e industriais compostos pelos seguintes grupos de atividades:



§ 1º - As atividades de que trata o "caput" deste artigo serão listadas por decreto do Executivo.

§ 2º - As unidades prisionais, presídios, penitenciárias, cadeias, casas de detenção, instituto correicional, casa de recuperação de infratores e congêneros, com capacidade superior a cem pessoas deverão ser localizadas prioritariamente na Macrozona de Proteção ambiental, excluídas as áreas de preservação de mananciais, zonas especiais de preservação e áreas de proteção ambiental.

Art. 158. Os usos não residenciais nR3 poderão ser instalados nas zonas e vias onde o uso não residencial nR é permitido, desde que sejam observados:

I. no mínimo as disposições estabelecidas para cada zona de uso na Parte II desta lei nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras;

II. no mínimo os parâmetros de incomodidade e as condições para instalação estabelecidos para o uso nR2 em cada zona de uso e categoria de via nos Quadros nº 02/a a 02/i anexos.

§ 1º - Fica vedada a instalação dos usos não residenciais nR3:

I. nas zonas especiais de preservação - ZEP, zonas de proteção e desenvolvimento sustentável - ZPDS, zonas de lazer e turismo - ZLT;

II. nas zonas exclusivamente residenciais de proteção ambiental - ZERp e faces de quadra a elas lindeiras;

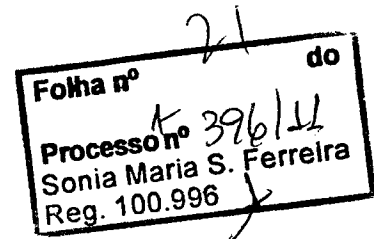
III. nas vias locais das zonas mistas de proteção ambiental - ZMp;

IV. nas zonas especiais de preservação ambiental - ZEPAM;

V. nas zonas especiais de preservação cultural - ZEPEC;

VI. nas zonas especiais de produção agrícola e de extração mineral - ZEPAG;

VII. nas zonas especiais de interesse social - ZEIS - 4;



VIII. nas zonas exclusivamente residenciais - ZER e faces de quadra a elas lindeiras e nas zonas centralidade lineares ZCLz -I, ZCLz - II;

IX. nas vias locais das zonas mistas - ZM;

X. Nas vias com largura inferior a 12 (doze) metros.

§ 2º - Com o objetivo de compatibilizar e harmonizar a instalação do uso não residencial nR3 com o entorno, para instalação e funcionamento dessas atividades, poderão ser exigidas condições superiores às estabelecidas nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, para cada zona de uso ou categoria de via, relativas a:

I. recuos;

II. gabarito;

III. permeabilidade e cobertura vegetal;

IV. espaços para estacionamento, carga e descarga.

§ 3º - Além das condições especiais referidas no parágrafo anterior, de acordo com a legislação própria, serão exigidas para instalação e funcionamento das atividades classificadas como nR3, medidas mitigadoras dos impactos no tráfego, de vizinhança e ambiental.

§ 4º - Previamente à aprovação de projeto para construção ou reforma de edificações, equipamentos ou instalações destinadas às atividades classificadas como nR3 ou previamente ao licenciamento para instalação e funcionamento dessas atividades, quando não houver a necessidade de aprovação de projeto, a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, após análise do empreendimento e do impacto previsto, deverá emitir parecer contendo as exigências que além das demais disposições legais, deverão ser obrigatoriamente atendidas.

§ 5º - Para subsidiar o parecer a ser emitido pela CTLU nos termos do parágrafo anterior, as características do empreendimento e do entorno, observado o disposto no parágrafo 3º, deverão ser analisadas por órgão técnico colegiado, intersecretarial.

22

Folha nº	do
Processo nº	396/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

§ 6º - Fica atribuída à Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, criada pelo Decreto nº 41.864, de 4 de abril de 2002, a competência para a análise preconizada no parágrafo anterior, até regulamentação dos procedimentos técnicos e administrativos relacionada ao licenciamento dos usos nR3 por ato do Executivo.

Art. 159. Classificam-se como usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento sustentável - nR4, as atividades de comércio (varejista ou atacadista), de prestação de serviços, institucionais e industriais compostos pelos seguintes grupos de atividades:

I. atividades de pesquisa e educação ambiental: empreendimentos realizados por períodos de tempo limitados e em instalações ou territórios específicos tais como pesquisa científica, educação ambiental, manejo florestal sustentável, entre outros;

II. atividades de manejo sustentável: aquelas realizadas no meio rural, ou ligadas às atividades rurais, tais como: agroindústria, atividades agroflorestais, agropecuária, dentre outras;

III. ecoturismo: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se à conservação de condições ambientais específicas, viabilizando também o seu aproveitamento econômico e favorecendo o bem estar e a qualidade de vida, tais como ecoturismo, clubes, pousadas, entre outras;

IV. uso institucional: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se a instituições públicas ou privadas, tais como usos religiosos, cooperativas de produtores, parques temáticos, dentre outros;

V. serviços de saúde: atividades relacionadas ao tratamento ou recuperação física ou mental, tais como clínicas de recuperação e casas de repouso;

VI. comércio de alimentação associado a diversões: atividades cujo desenvolvimento envolvem instalações e ambientes relacionadas ao

2. um período de 3 (três) minutos consecutivos ou não, em qualquer fase de 1 (uma) hora;

V. quanto aos parâmetros de potência instalada, vibração e radiação, até a regulamentação específica a ser definida por legislação ambiental federal, estadual, municipal ou por normas da ABNT, deverão ser observados:

a) (VETADO)

b) quanto à vibração, nas zonas ZER, ZM, ZEIS e ZPI, ZCP, ZCL, ZCLz - I e ZCLz - II, o que vier a ser estabelecido pelas normas da legislação ambiental específica ou da ABNT e, na falta dessas, por critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população;

c) quanto à radiação, em qualquer zona de uso, no que diz respeito à limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos não ionizantes, deve ser observada a Resolução ANATEL nº 303, de 02 de julho de 2002, ou outra regulamentação que vier a substituí-la ou sucedê-la e, no que diz respeito à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular ou móvel, deve ser observado também o que dispõe a legislação municipal pertinente;

VI. quanto à poluição hídrica em qualquer zona de uso, os usos não residenciais - nR não poderão emitir efluentes líquidos em desconformidade com o estabelecido pela legislação ambiental específica ou por normas da ABNT e, na falta destas, o critério do órgão ambiental municipal, não devendo os efluentes emitidos oferecer riscos à saúde e ao bem estar da população, bem como ocasionar dano ao meio ambiente;

VII. quanto à periculosidade e toxicidade, os usos não residenciais - nR que possam causar riscos à saúde e à segurança da população serão enquadrados como usos especiais nR3;

VIII. a poluição atmosférica no território do Município, em especial aquela decorrente de fontes móveis, deverá ser objeto de monitoramento

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 45817
Total de referências : 1

Folha nº 24	do
Processo nº 396/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

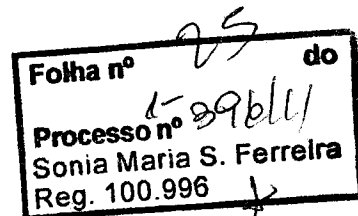
1/1

Título: DECRETO Nº 45.817 04/04/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais.

Alterações: Dec. 47.415/2006 - Altera o subitem "bingo" do item II, subcategoria de uso nR2 do Quadro nº 2, anexo a este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 48.460/2007 - Altera o inciso IV do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.264/2008 - Acrescenta e exclui subitens, constantes do Item II - Subcategoria de Uso nR2, do Quadro nº 2, anexo a este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 52.401/2011 - Altera o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 45.817, DE 4 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos primeiros dos artigos 155, 156 e 157, nos parágrafos únicos dos artigos 160 e 161, e no artigo 273 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, quanto à regulamentação e implementação das categorias dos usos residenciais e das atividades não residenciais no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de definir e detalhar o enquadramento de determinadas atividades nas diferentes categorias de uso e grupos de atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as disposições aplicáveis às categorias e subcategorias de usos residenciais de que trata o artigo 153 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º. Este decreto regulamenta a classificação dos usos em categorias, subcategorias, tipologias residenciais, bem como em grupos de atividades e atividades não residenciais, para fins da legislação de uso e ocupação do solo, nos termos da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

Dos usos e atividades

Seção I

Das categorias de uso

Art. 2º. As categorias de uso são definidas em:

I - Categoria de Uso Residencial - R, constituída pela moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - Categoria de Uso Não Residencial - nR, constituída por atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais ou institucionais.

Seção II

Da Categoria de Uso Residencial - R

Art. 3º. A Categoria de Uso Residencial - R, tendo como referência a unidade habitacional, divide-se nas seguintes subcategorias:

I - R1: uma unidade habitacional por lote;

II - R2h: conjunto de duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontalmente e/ou superpostas;

III - R2v: conjunto com mais de duas unidades habitacionais, agrupadas verticalmente.

§ 1º. As subcategorias de uso residencial são permitidas nas diversas zonas de uso, conforme dispõe o Quadro nº 01 anexo a este decreto.

§ 2º. A subcategoria de uso R1 é permitida em sítios e chácaras, considerados como áreas destinadas ao lazer, à agricultura familiar, à piscicultura, à apicultura, à criação de animais de pequeno porte e ao usufruto de paisagens ou espaços abertos preservados.

§ 3º. Os sítios e chácaras permitidos na zona de uso ZEP, conforme dispõe o artigo 152 da Lei nº 13.885, de 2004, deverão respeitar a legislação federal e estadual, os Planos de Manejo e os parâmetros constantes dos Quadros nº 04 dos Livros I a XXXI dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, integrantes da Parte II, e o inciso V do artigo 101 da Parte III da referida lei.

terreno correspondente ao conjunto projetado.

Art. 9º. Os conjuntos residenciais horizontais e verticais poderão ser implantados no mesmo lote, desde que as respectivas subcategorias de uso R2h e R2v sejam permitidas na zona de uso onde se localizem.

Art. 10. Os usos residenciais R com 500 (quinhentas) vagas ou mais de estacionamento de veículos ou com área construída total igual ou superior a 80.000m² (oitenta mil metros quadrados) são considerados Pólos Geradores de Tráfego e Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança respectivamente, aplicando-se a eles os procedimentos relativos a aprovação de projeto para construção ou reforma de edificações, equipamentos ou instalações previstas para a subcategoria de uso nR3, de acordo com as disposições dos artigos 16, 17 e 18 deste decreto.

Art. 11. Para fins de aplicação do disposto nos artigos 179, 182 e 183 da Lei nº 13.885, de 2004, considera-se vila o conjunto de habitações independentes, dispostas de modo a formar rua ou praça, interior à quadra, com ou sem caráter de logradouro público, que tenha sido reconhecida como tal pelo Poder Público, existente e/ou aprovada anteriormente à data da publicação da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972.

Parágrafo único. Na vila de que trata o "caput" deste artigo somente será permitida a subcategoria de uso R1 e a tipologia - casas geminadas -, da subcategoria de uso R2h observadas as disposições do artigo 183 da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 12. Para fins de aplicação do disposto nos artigos 179, 180, 181 e 182 da Lei nº 13.885, de 2004, considera-se rua sem saída a rua ou trecho de rua com conexão apenas com um logradouro público, tendo necessariamente duas mãos de direção e o mesmo percurso para a chegada e saída das propriedades para as quais dá acesso.

§ 1º. São permitidas as subcategorias de uso R1, R2h e R2v nas ruas sem saída, atendidas as disposições dos artigos 179, 180, 181 e 182 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto no artigo 180 da Lei nº 13.885, de 2004, a altura máxima da edificação - H é a distância entre o pavimento térreo e o ponto mais alto da cobertura, excluídos o ático e a caixa d'água, conforme o disposto no inciso XXV do artigo 2º da Lei nº 13.885, de 2004.

Seção III

Da Categoria de Uso Não Residencial - nR

Art. 13. A Categoria de Uso Não Residencial - nR subdivide-se nas seguintes subcategorias de uso:

I - usos não residenciais compatíveis - nR1: atividades compatíveis com a vizinhança residencial;

II - usos não residenciais toleráveis - nR2: atividades que não causam impacto nocivo à vizinhança residencial;

III - usos não residenciais especiais ou incômodos - nR3: atividades de caráter especial por natureza ou potencialmente geradoras de impacto de vizinhança ou ambiental;

IV - usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento sustentável - nR4: atividades que podem ser implantadas em áreas de preservação, conservação ou recuperação ambiental.

Art. 14. Classificam-se na subcategoria de uso nR1 os seguintes grupos de atividades:

I - comércio de abastecimento de âmbito local: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos alimentícios sem consumo no local;

II - comércio diversificado: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não ao uso residencial;

III - serviços pessoais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais de âmbito local;

IV - serviços profissionais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de profissionais liberais, técnicos ou universitários, ou de apoio ao uso residencial;

V - serviços técnicos de confecção ou manutenção: estabelecimentos destinados à

prestação de serviços técnicos de reparo ou de apoio ao uso residencial;

VI - serviços de educação: estabelecimentos destinados ao ensino pré-escolar ou à prestação de serviços de apoio aos estabelecimentos de ensino seriado e não seriado;

VII - serviços sociais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de utilidade pública ou de cunho social;

VIII - associações comunitárias, culturais e esportivas de caráter local;

IX - serviços de hospedagem ou moradia: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de moradia temporária ou provisória, ou de cunho social ou religioso;

X - serviços da administração e serviços públicos;

XI - usos industriais compatíveis - Ind-1a.

§ 1º. As atividades que compõem os grupos referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 02 anexo a este decreto, com exceção das atividades do grupo usos industriais compatíveis - Ind-1a que se divide em outros grupos de atividades de acordo com as disposições do artigo 23 deste decreto.

§ 2º. A atividade "show room", enquadrada no grupo de atividades comércio diversificado constante no inciso II do "caput" deste artigo, define-se como uso não residencial comercial destinado à exposição de produtos de fabricante, produtor ou representante, com ou sem venda direta ou indireta de mercadorias, sem depósito e/ou retirada de mercadorias no local.

Art. 15. Classificam-se na subcategoria de uso nR2 os seguintes grupos de atividades:

I - comércio de alimentação ou associado a diversões: estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão;

II - comércio especializado: estabelecimentos destinados à venda de produtos específicos;

III - oficinas: estabelecimentos destinados à prestação de serviços mecânicos, de reparos em geral e de confecção ou similares;

IV - serviços de saúde: estabelecimentos destinados ao atendimento à saúde da população;

V - estabelecimentos de ensino seriado: estabelecimentos destinados ao ensino fundamental e médio da educação formal;

VI - estabelecimentos de ensino não seriado: estabelecimentos destinados ao ensino complementar, aos cursos profissionalizantes ou de aperfeiçoamento, ou à educação informal em geral;

VII - serviços de lazer, cultura e esportes: espaços ou estabelecimentos destinados ao lazer e à prática de esportes ou ao condicionamento físico;

VIII - locais de reunião ou eventos;

IX - serviços de armazenamento e guarda de bens móveis: espaços ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos, guarda de veículos, móveis ou animais e estacionamentos de veículos;

X - usos industriais toleráveis - Ind-1b;

XI - usos industriais incômodos - Ind-2.

§ 1º. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 02 anexo a este decreto, com exceção das atividades dos grupos usos industriais toleráveis - Ind-1b e usos industriais incômodos - Ind-2, que se subdividem em outros grupos de atividades de acordo com as disposições dos artigos 24 e 26 deste decreto.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do "caput" deste artigo, considera-se como comércio de alimentação associado a diversões os estabelecimentos comerciais, inclusive bares e restaurantes, que possuam pista de dança, instalações para "shows" e eventos e palco para "shows" e espetáculos.

Art. 16. Classificam-se na subcategoria de uso nR3 os seguintes grupos de atividades:

- I - usos especiais: espaços, estabelecimentos ou instalações sujeitos a controle específico ou de valor estratégico para a segurança e serviços públicos;
- II - empreendimentos geradores de impacto ambiental: aqueles que possam causar alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e que direta ou indiretamente afetem:
- a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
 - b) as atividades sociais e econômicas;
 - c) a biota;
 - d) as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;
 - e) a qualidade dos recursos ambientais;

III - empreendimentos geradores de impacto de vizinhança: aqueles que pelo seu porte ou natureza possam causar impacto ou alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 02 anexo a este decreto.

Art. 17. Os usos não residenciais nR3 poderão ser instalados nas zonas e vias onde o uso não residencial nR é permitido, desde que sejam observados:

- I - as disposições estabelecidas para cada zona de uso na Parte II da Lei nº 13.885, de 2004, nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras;
- II - os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidos para a subcategoria de uso nR2 em cada zona de uso e, na zona mista, por categoria de via, nos Quadros nº 02 anexos da Parte III da Lei nº 13.885, de 2004;
- III - as larguras de via definidas para a subcategoria de uso nR2 no Quadro nº 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação dos usos não residenciais - nR3:

- I - nas Zonas Especiais de Preservação - ZEP, Zonas de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS, Zonas de Lazer e Turismo - ZLT;
- II - nas Zonas Exclusivamente Residenciais de Proteção Ambiental - ZERp e faces de quadra a elas lindeiras;
- III - nas vias locais das Zonas Mistas de Proteção Ambiental ZMp;
- IV - nas Zonas Especiais de Preservação Ambiental - ZEPAM;
- V - nas Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC;
- VI - nas Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG;
- VII - nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - 4;
- VIII - nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER e faces de quadra a elas lindeiras e nas Zonas Centralidade Lineares ZCLz -I, ZCLz - II;
- IX - nas vias locais das Zonas Mistas - ZM;
- X - nas vias com largura inferior a 12m (doze metros).

Art. 18. Previamente à aprovação de projeto para construção ou reforma de edificações e para equipamentos ou instalações destinadas às atividades classificadas como nR3 ou, ainda, previamente ao licenciamento para instalação e funcionamento dessas atividades, quando não houver a necessidade de aprovação de projeto, a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, após análise do empreendimento e impacto previsto, deverá emitir parecer contendo as exigências que, além das demais disposições legais, deverão ser obrigatoriamente atendidas.

§ 1º. Para subsidiar o parecer a ser emitido pela CTLU, a Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, criada pelo Decreto nº 41.864, de 4 de abril de 2002, poderá definir previamente exigências adicionais relativas a:

- I - recuos;
- II - gabarito;
- III - permeabilidade e cobertura vegetal;
- IV - espaços para estacionamento, condições de instalação (área construída

computável máxima, horário de funcionamento, número máximo de funcionários por turno, lotação máxima, vagas para estacionamento, áreas para embarque e desembarque, pátio para carga e descarga);

V - medidas mitigadoras dos impactos negativos no tráfego, de vizinhança e ambiental.

§ 2º. A instalação dos empreendimentos com potencial gerador de tráfego classificados na subcategoria de uso nR3, atendidas as disposições do "caput" deste artigo, está sujeita à fixação de diretrizes, pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, nos termos da legislação específica relativas a:

I - características e localização dos dispositivos de acesso de veículos e de pedestres, com respectivas áreas de acomodação e acumulação;

II - características e dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de veículos e passageiros, pátio de carga e descarga;

III - dimensionamento de vagas para estacionamento de veículos;

IV - medidas mitigadoras para reduzir o impacto do empreendimento no sistema viário.

Art. 19. Os empreendimentos geradores de impacto ambiental e/ou de impacto de vizinhança deverão apresentar o EIA-RIMA ou EIV-RIVI nos termos da legislação vigente.

Art. 20. As instalações e equipamentos de infra-estrutura e serviços urbanos, assim como as edificações a eles necessárias, situadas acima do nível do solo, relativas a saneamento ambiental, abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, distribuição de gás canalizado, rede telefônica (fixa e móvel) e equipamentos de comunicação e telecomunicações poderão ser implantados no território do Município, desde que sua localização e características do empreendimento sejam previamente analisadas pela CAIEPS, que subsidiará o parecer técnico a ser exarado pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, o qual fixará as condições para instalação e funcionamento desses empreendimentos, observada a legislação própria e as competências estabelecidas quanto aos impactos de vizinhança e ambiental.

§ 1º - As instalações, equipamentos e serviços urbanos e edificações a que se refere o "caput" deste artigo incluem estações de água, reservatórios, estação de energia elétrica, linha de transmissão de alta tensão, usinas elétricas, estações, torres, antenas e equipamentos de comunicações e telecomunicações, instalações do metrô e ferrovias.

§ 2º - As Estações Rádio-Base e as Centrais Telefônicas deverão atender às disposições da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, e do Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004.

Art. 21. Classifica-se na subcategoria de uso nR4 os seguintes grupos de atividades:

I - atividades de pesquisa e educação ambiental: empreendimentos realizados por períodos de tempo limitados e em instalações ou territórios específicos, tais como pesquisa científica, educação ambiental, manejo florestal sustentável, entre outros;

II - atividades de manejo sustentável: aquelas realizadas no meio rural ou ligadas às atividades rurais, tais como agroindústria, atividades agroflorestais, agropecuária, dentre outras;

III - ecoturismo: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se à conservação de condições ambientais específicas, viabilizando, também, o seu aproveitamento econômico e favorecendo o bem-estar e a qualidade de vida, tais como ecoturismo, clubes, pousadas, entre outras;

IV - uso institucional: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se a instituições públicas ou privadas, tais como usos religiosos, cooperativas de produtores, parques temáticos, dentre outros;

V - serviços de saúde: atividades relacionadas ao tratamento ou recuperação física ou

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 45726
Total de referências : 1

Folha nº 30 do
Processo nº 396/11
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 45.726 21/02/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pelas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 45.726, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pelas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no § 1º do artigo 239 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004,
CONSIDERANDO que a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em seus artigos 239, 240, 241, 270 e 271, mantém disposições urbanísticas aplicáveis a zonas de uso extintas por esse diploma legal, bem como pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico,
D E C R E T A:

Art. 1º. A equivalência entre as zonas de uso definidas pelas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico - PDE, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior, já extintas, fica estabelecida nos termos do Quadro nº 1 do Anexo Único integrante deste decreto.
Parágrafo único. A equivalência prevista no "caput" deste artigo tem por finalidade a aplicação de leis que façam referência a zonas de uso extintas, conforme opção do interessado, notadamente as seguintes:

- I - Lei nº 8.006, de 8 de janeiro de 1974, que estabelece condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a hotéis de turismo (Lei de Hotéis);
- II - Lei nº 8.076, de 26 de junho de 1974, que estabelece condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a hospitais (Lei de Hospitais);
- III - Lei nº 8.211, de 6 de março de 1975, que estabelece condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil (Lei de Escolas);
- IV - Lei nº 8.843, de 19 de dezembro de 1978, que dispõe sobre reformas, reconstruções e mudanças de uso das edificações contidas nas zonas de uso Z4 e nas extintas Z5-003 e Z5-004 (ao longo das Avenidas Paulista e Consolação);
- V - Lei nº 8.844, de 19 de dezembro de 1978, que dispõe sobre reformas, reconstruções ou novas edificações nas zonas de uso Z5-001 e Z5-002 (Centro Histórico);
- VI - Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de São Paulo;
- VII - Lei nº 10.096, de 10 de julho de 1986, que proíbe a construção e instalação de cemitérios em Z1 e áreas de proteção de mananciais (Lei de Cemitérios);
- VIII - Lei nº 10.137, de 29 de setembro de 1986, que permite a edificação de casa superpostas (categoria extinta R2-03);
- IX - Lei nº 10.714, de 16 de dezembro de 1988, que disciplina a implantação de cemitérios de animais domésticos de pequeno porte (Lei de Cemitérios de Animais);
- X - Lei nº 11.605, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação de subcategoria de uso residencial R3-03, conjunto residencial - Vila (extinta).

Art. 2º. Os interessados que optarem pela aplicação das leis a que se refere o parágrafo único do artigo 1º deste decreto deverão atender também às exigências da Lei nº 13.885, de 2004, especialmente dos Planos Regionais Estratégicos, notadamente quanto a:

- I - permissão do uso na zona de uso em que está localizado, coeficiente de aproveitamento básico e gabarito de altura máximo quando houver, constantes dos Quadros nº 4 anexos aos Livros I a XXXI da Parte II da Lei nº 13.885, de 2004;

32

Folha nº	do
Processo nº	15396/11
Sonia Maria S. Ferrelra	
Reg. 100.996	

II - parâmetros de incomodidade e condições de instalação estabelecidos para cada zona de uso, constantes dos Quadros 2/a a 2/h anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004;

III - nas zonas mistas deverão ser atendidos, ainda, os parâmetros de incomodidade e condições de instalação decorrentes da função da via de acesso na malha viária do Município, constantes dos Quadros 2/d a 2/g anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 3º. Os interessados que optarem pela aplicação das Leis nº 8.006, de 1974, nº 8.076, de 1974, e nº 8211, de 1975, deverão obedecer aos parâmetros urbanísticos estabelecidos nos Quadros nºs 2, 3 e 4 do Anexo Único integrante deste decreto.

Parágrafo único. Os coeficientes de aproveitamento máximos constantes dos Quadros referidos no "caput" deste artigo poderão ser alcançados mediante outorga onerosa e contrapartida financeira calculada conforme o artigo 213 da Lei nº 13.430, de 2002, combinado com o artigo 21 da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 4º. Caberá à Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU dirimir dúvidas e omissões relativas à matéria disciplinada por este decreto.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de fevereiro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

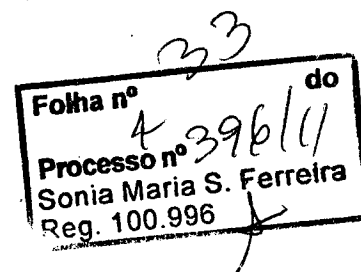
FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de fevereiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único Integrante do Decreto nº 45.726, de 21 de fevereiro de 2005

Quadro nº 1
Equivalência entre zonas de uso



ZONAS DE USO DA LEI Nº 13.885/04	ZONAS DE USO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR
ZER-1	Z1, Z15
ZER-2	Z1
ZER-3	Z1, Z8-CR6
ZM-1	Z2, Z9
ZM-2	Z2, Z11, Z13, Z17, Z18
ZM-3a	Z2, Z19
ZM-3b	Z3, Z4, Z5, Z10, Z12, Z8-007/02, 04, 05, 08, 10, 11 e 12
ZCPa	Z2
ZCLa	Z2
ZCPb	Z3, Z4, Z5, Z10, Z12, Z8-007/02, 04, 05, 08, 10, 11 e 12
ZCLb	Z3, Z4, Z5, Z10, Z12, Z8-CR3
ZPI	Z6, Z7
ZCLz-I	Z8-CR1-I
ZCLz-II	Z8-CR1-I e Z8-CR1-II
Não tem equivalência (foi extinta)	Z8-CR4
ZTLz-I	Z8-CR5
ZTLz-II	Z8-CR6
ZEPEC	Z8-200
ZCLp	Z8-CR2
ZCPp	Z2, Z3, Z9, Z11, Z14, Z15, Z8-100/1, Z8-100/4, Z8-100/5,
ZERp	Z15
ZLT	Z16
ZPDS	Z14, Z8-100/1, Z8-100/2, Z8-100/3, Z8-100/4
ZEP	Z8-100/5
ZMp	Z2, Z9, Z11

Nota: As demais zonas de uso Z-8 foram extintas e transformadas pelo § 8º do artigo 165 do PDE em ZM.

Quadro Nº 2

Contém as disposições do Quadro Nº 1 da Lei Nº 8.006 de 8 de janeiro de 1974 e as Complementações da Lei Nº 8.769, de 31 de agosto de 1978; da Lei Nº 9.094, de 16 de julho de 1980 e da Lei Nº 11.158 de 30 de dezembro de 1991.

Complementação da Lei Nº 6.703, de 31 de agosto de 1976, da Lei Nº 9.934, de 19 de junho de 1966 e da Lei Nº 11.730 de 30 de dezembro de 1991.												
Zona de Uso	Área Mínima de Terreno (m²)	Coefficiente de Aproveitamento máximo P/ Instalações Hoteleiras	Garagem ou Serviços	Exclusivamente Garagem (II)	Alt o 2º Pavimento	Acima do 2º Pavimento	% mínima de Terreno Arborizado	Recuos Mínimos Frente e Fundo (m)	Recuos Mínimos Lateral (m)	Estacionamento de Veículos	Pérgula de Embarque Desembarque com Microônibus de Veículos.	
Z1	Zona Estritamente Residencial - não se aplicam a lei Nº 8.006/74 e a legislação complementar.										a) uma vaga para cada 2 aptos com área igual ou inferior a 50 m².	É obrigatório proporcionar, fora do logradouro público de acesso, e especificar no projeto os pátios e vias de circulação destinados a: a) embarque e desembarque de veículos de passageiros; b) carga e descarga de veículos de serviço; c) parada temporária e manobra de veículos de passageiros e de carga.
Z2	5.000,00	2,0	1,0	1,0	0,25	0,00	0,40	10,00	5,00			
Z3	2.500,00	4,0	2,0	2,0	0,80	0,20	0,25	5,00	3,00			
Z4	-	4,0	2,0	2,0	0,70	0,35	0,15	(II)	(II)			
Z5	-	4,0	2,0	2,0	0,80	0,55	0,10	(II)	(II)			
Z6	8.000,00	3,0	1,5	0,0	0,70	0,00	0,15	10,00	5,00			
Z7	5.000,00	2,0	1,0	0,0	0,50	0,00	0,25	10,00	5,00			
Z8	2.800,00	3,0	1,5	1,5	0,30	0,00	0,40	6,00	3,00			
Z9	2.800,00	3,0	1,5	1,5	0,30	0,00	0,40	6,00	3,00			
Z10	2.800,00	3,0	1,5	1,5	0,30	0,00	0,40	6,00	3,00			
Z11	2.800,00	3,0	1,5	1,5	0,30	0,00	0,40	6,00	3,00			
Z12	2.800,00	3,0	1,5	1,5	0,30	0,00	0,40	6,00	3,00			
Z13	2.800,00	3,0	1,5	1,5	0,30	0,00	0,40	6,00	3,00			
Z14	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00			
Z15	Zona Estritamente Residencial - não se aplicam a lei Nº 8.006/74 e a legislação complementar.										cada 100 m² de área destinada a uso de público, tais como:	
Z16	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00	restaurantes, lojas e bancários e demais atividades e serem estabelecidas por regulamentação.		
Z17	Não recebe estímulo de legislação especial de hotel										O número total de vagas será resultante de soma das letras a, b, c, e d.	
Z18	Não recebe estímulo de legislação especial de hotel											
Z19 (IV)	-	4,0	2,0	2,0	0,80	0,55	0,10	(II)	(II)			
Z8 - 100	20000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00			
Z8-07/01 até a Z8-07/13	2500,00	3,0	1,5	1,5	0,20	0,00	0,40	6,00	3,00			
Z8-008	8.000,00	2,0	1,0	0,0	0,50	0,00	0,25	10,00	3,00			
Z8-009	8.000,00	2,0	1,0	0,0	0,50	0,00	0,25	10,00	3,00			
Z8-015	8.000,00	2,0	1,0	0,0	0,50	0,00	0,25	10,00	3,00			
Z8-063	Criada pelo Quadro 5C Parte I da Lei Nº 8.769/78, mas não recebe estímulo de legislação especial de hotel											

Nota: (I) Ver demais artigos da Lei Nº 8.006 de 8 de janeiro de 1974 e o artigo 14 da Lei Nº 9.725 de 02 de julho de 1984.

(II) obrigatoriamente no subsolo.

(III) Recuos segundo as respectivas zonas de uso da Lei Nº 7.805/72 e complementares.

(IV) Conforme art. 1º e 9º da Lei Nº 9.094 de 16/07/80 e alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei Nº 11.158 de 30/12/91.

Quadro Nº 2

Contém as disposições de Quadro Nº 1 da Lei Nº 8.006 de 8 de janeiro de 1974 e as Complementações da Lei Nº 8.769, de 31 de agosto de 1978; da Lei Nº 9.094, de 16 de julho de 1980 e da Lei Nº 11.158 de 30 de dezembro de 1991.

Zona de Uso	Área mínima de Terreno (m2)	Coeficiente de Aproveitamento máximo PI			Taxa de Ocupação máxima		% mínima de Terreno Arborizado	Recuos Mínimos		Estacionamento de Veículos	Pátio de Embarque/Desembarque com Manobras de Veículos.
		Instalações Hoteleiras	Garagens ou Serviços	Exclusivamente Garagem	Até o 2º Pavimento	Acima de 2º Pavimento		Frente e Fundo (m)	Áreas laterais (m)		
ZB-010	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-013	Perímetro extinto pelo Quadro 8J, anexo à Lei Nº 9.411 de 30/12/81.										
ZB-030	Área de Reurbanização de Santana Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-031	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-032	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-033	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-034	Área de Reurbanização de Jabaquara Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-035	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-053	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-055	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-058	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-059	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-012	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-016	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-019	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.										
ZB-020	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.										
ZB-021	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.										
ZB-022	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.										
ZB-023	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.										
ZB-025	Perímetro extinto pelo artigo 18 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.										
ZB-026	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.										
ZB-027	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.										
ZB-028	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78, sendo parte do perímetro transformado em ZB-063										

Folha nº

Processo nº

Sônia Maria S

Reg. 100.996

Folha nº 34 do
Processo nº 396.14.
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

Quadro Nº 3

Contém as disposições do Quadro Nº 1 da Lei Nº 8.076 de 26 de junho de 1974 - Leis de Hospitais, e as

Complementações da Lei Nº 8.769, de 31 de agosto de 1978; da Lei Nº 9.094, de 16 de julho de 1980 e da Lei Nº 11.158 de 30 de dezembro de 1991.

Zona de Uso	Coeficiente de Aproveitamento máximo PI				Taxa de Ocupação Máxima	Recuos Mínimos		Estacionamento de Veículos	Pátio de Embarque e Desembarque e Manobra de Veículos.
	Área Mínima de Terreno	Área Útil Destinada a Quartos e enfermarias	Para as demais áreas edificadas exceto colunas "C" e "E"	Destinado Exclusivamente a Garagem em Subsolo		Frente e Fundo (m)	Árbitos as Laterais (m)		
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Z1	Zona Estritamente Residencial							Uma vaga para cada 75 m2 de área edificada.	É obrigatório proporcionar fora do logradouro público de acesso, e especificar no projeto os pátios e vias de circulação destinada a: a) embarque e desembarque de veículos; b) carga e descarga de veículos de serviço; c) parada temporária e manobra de veículos.
Z2	-	1,0	3,0	1,0	0,5	6,00	3,00		
Z3	-	1,5	4,5	2,0	0,5	5,00	1,50		
Z4	-	1,5	4,5	2,0	0,7	5,00	(II)		
Z5	-	1,5	4,5	2,0	0,8	(II)	(II)		
Z6	-	1,3	3,7	0,7	8,00	3,00	3,00		
Z7	-	0,8	2,2	0,2	6,00	3,00	3,00		
Z9	-	1,2	3,3	1,5	0,5	6,00	3,00		
Z10	-	1,2	3,3	1,5	0,5	8,00	3,00		
Z11	-	1,2	3,3	1,5	0,5	6,00	3,00		
Z12	-	1,2	3,3	1,5	0,5	8,00	3,00		
Z13	-	1,2	3,3	1,5	0,5	6,00	3,00		
Z14	Não recebe estímulo da legislação de hospital								
Z15	Zona Estritamente Residencial								
Z16	Não recebe estímulo da legislação de hospital								
Z17	Não recebe estímulo da legislação de hospital								
Z18	Não recebe estímulo da legislação de hospital								
Z19 (III)	-	1,5	4,5	2,0	0,8	(I)	(I)		
ZB - 100	20.000,00	0,5	1,5	0,5	0,2	10,00	10,00		
ZB-07/01 até 13	-	1,2	3,3	1,5	0,5	6,00	3,00		
ZB-008	5.000,00	0,8	2,2	1,0	0,5	10,00	3,00		
ZB-009	5.000,00	0,8	2,2	1,0	0,5	10,00	3,00		
ZB-015	5.000,00	0,8	2,2	1,0	0,5	10,00	3,00		
ZB-063	Criada pelo Quadro 5C/Parte I da Lei 8769/78, e não recebe estímulo da legislação de hospital.								

Notas: (I) Ver demais artigos da Lei Nº 8.076 de 26 de junho de 1974 e artigo 14 da Lei Nº 9725 de 02 de julho de 1984.

(II) acima de 2º pavimento, em qualquer zona de uso, o recuo é de 3 m.

(III) Conforme art. 1º e 9º da Lei Nº 9.094 de 16/07/80 e alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei Nº 11.158 de 30/12/91.

Quadro N° 3

Contém as disposições do Quadro N° 1 da Lei N° 8.076 de 26 de junho de 1974 - Lei de Hospitais, e as Complementações da Lei N° 8.769, de 31 de agosto de 1978; da Lei N° 9.094, de 16 de julho de 1980 e da Lei N° 11.158 de 30 de dezembro de 1991.

Zona de Uso	Área Mínima de Terreno (m2)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo P1	Para as demais áreas edificadas exceto colunas "C" e "E"	Destinado Exclusivamente a Garagem em subsolo	Taxa de Ocupação Máxima	Recuos Mínimos Frente e Fundo (m)	Recuos Mínimos Laterais (m)	Estacionamento de Veículos	Piso de Embarque e Desembarque
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ZB-010	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei N° 8.328 de 02/12/75.								
ZB-013	Perímetro extinto pelo Quadro 5J, anexo à Lei N° 9.411 de 30/12/81.								
ZB-030	Área de Reurbanização de Santana Quadro 8B, anexo à Lei N° 8.328 de 02/12/75.								
ZB-031	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei N° 8.328 de 02/12/75.								
ZB-032	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei N° 8.328 de 02/12/75.								
ZB-033	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei N° 8.328 de 02/12/75.								
ZB-034	Área de Reurbanização de Jabaquara Quadro 8B, anexo à Lei N° 8.328 de 02/12/75.								
ZB-035	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei N° 8.328 de 02/12/75.								
ZB-053	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei N° 8.328 de 02/12/75.								
ZB-055	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei N° 8.328 de 02/12/75.								
ZB-056	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei N° 8.328 de 02/12/75.								
ZB-059	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei N° 8.328 de 02/12/75.								
ZB-012	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei N° 8.328 de 02/12/75.								
ZB-018	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei N° 8.328 de 02/12/75.								
ZB-019	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei N° 8.769 de 31/08/78.								
ZB-020	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei N° 8.769 de 31/08/78.								
ZB-021	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei N° 8.769 de 31/08/78.								
ZB-022	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei N° 8.769 de 31/08/78.								
ZB-023	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei N° 8.769 de 31/08/78.								
ZB-025	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei N° 8.769 de 31/08/78.								
ZB-026	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei N° 8.769 de 31/08/78.								
ZB-027	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei N° 8.769 de 31/08/78.								
ZB-028	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei N° 8.769 de 31/08/78.								

Folha nº 35 do
Processo nº 39614
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

Quadro N° 4

Contém as disposições do Quadro Único - Anexo à Lei N° 8.211 de 06 de março de 1975 - Lei de Escolas e as

Complementações da Lei N° 8.769, de 31 de agosto de 1978, Lei N° 9.094, de 16 de julho de 1980 e da Lei N° 11.158 de 30 de dezembro de 1991

Zona de Uso	Coeficiente de Aproveitamento Máximo		Taxa de Ocupação Máxima		Recuos Mínimos (m)		Estacionamento de Veículos	Espaço Destinado a
	Sala de Aula e Demais Instalações	Para Garagem	Até 1º Grau e Educação Infantil	Acima do 1º Grau	Frente e Fundo	Ambs as Laterais		Embarque, Desembarque e Manobra de Veículos.
A	B	C	D	E	F	G	H	I
Z1	1,0	1,0	0,5	0,0	6,00	3,00	Uma vaga para cada 75 m2 de área edificada resultante da aplicação dos coeficientes estabelecidos na coluna C para os estabelecimentos de categoria E1 e E2.	É obrigatório proporcionar, fora do logradouro público acesso, e especificar no projeto os pátios e vias de circulação destinada a: a) embarque e desembarque de estudantes; b) carga e descarga de veículos de serviço; c) parada temporária e manobra de veículos.
Z2	2,0	2,0	0,5	0,5	6,00	3,00		
Z3	6,0	2,0	0,5	0,5	5,00	(II)		
Z4	6,0	2,0	0,5	0,7	5,00	(II)		
Z5	6,0	2,0	0,5	0,8	0,00	(II)		
Z6	3,0	1,5	0,3	0,7	6,00	3,00		
Z7	Não recebe estímulo da legislação especial de Escola							
Z9	1,0	1,0	0,5	0,0	6,00	3,00	Para os estabelecimentos da categoria E3 a Cogep estabelecerá para cada caso específico o número mínimo de vagas.	
Z10	1,0	1,0	0,5	0,0	6,00	3,00		
Z11	2,0	2,0	0,5	0,5	6,00	3,00		
Z12	2,0	2,0	0,5	0,5	6,00	3,00		
Z13	2,0	2,0	0,5	0,5	6,00	3,00		
Z14	1,0	1,0	0,5	0,0	6,00	3,00		
Z15	Zona Estritamente Residencial							
Z16	Não recebe estímulo da legislação especial de Escola							
Z17	Não recebe estímulo da legislação especial de Escola							
Z18	Não recebe estímulo da legislação especial de Escola							
Z19 (III)	6,0	2,0	0,5	0,8	0,00	(I)		
ZB - 100	Não recebe estímulo da legislação especial de Escola							
ZB (IV)	A aplicação da Lei Nº 8.211/75 fica a critério da Comissão de Zoneamento.							

Notas: (I) Ver demais artigos da Lei N° 8.211 de 06 de março de 1975.

(II) Acima do 2º pavimento, em qualquer zona de uso, o recuo mínimo é de 3 m.

(III) Conforme art. 1º e 9º da Lei N° 9.094 de 16/07/80 e alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei N° 11.158 de 30/12/91.

(IV) As zonas de uso ZB-007/01 até a ZB-007/13; ZB-064; ZB-065 e ZB-066 devem atender integralmente ao Quadro 5C/Parte II de Lei N° 8.769 de 31/08/78.

Folha nº 770 do
Processo nº 15-296/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0422/2006 do Vereador Aurélio Miguel (PL)
"Dispõe sobre a criação do Cadastro de Óbitos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Serviço Funerário do Município de São Paulo deverá manter atualizada a listagem de óbitos e sepultamentos ocorridos na capital.

Parágrafo Único – A publicação dos novos óbitos ficará a cargo do Diário Oficial do Município, que semanalmente fará sua divulgação.

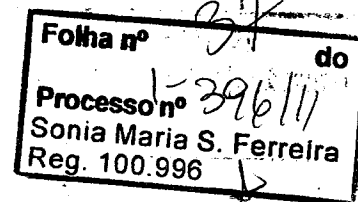
Art 2º No cadastro de óbitos deverá constar os dados pessoais do falecido, bem como o nome dos pais e o local do sepultamento ou cremação.

Art 3º No caso do óbito ocorrer no Município de São Paulo e o sepultamento ou cremação em outra localidade, deverá constar no cadastro o nome da cidade para onde o corpo for trasladado, bem como o endereço do cemitério.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-00027/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Torna obrigatório nos sepultamentos em urnas, realizados no Município de Município de São Paulo, a prática de tratamento que visem reter o liquame da coliquação (necrochorume).

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Torna obrigatório nos sepultamentos em urnas, realizados no Município de São Paulo, a prática de tratamento que visem reter o liquame da coliquação (necrochorume).

§1º - A técnica do tratamento utilizado para retenção do liquame da coliquação (necrochorume) deve ser de origem natural, não patogênica, e de eficácia comprovada.

Artigo 2º - O controle do cumprimento das exigências contidas na presente lei ficará a cargo da Administração Pública Municipal, ou a quem ela delegar, desde que competente em matéria de meio ambiente e de saúde pública.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 de FEVEREIRO de 2011. As Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 13/09/2011 às 12h
 RF _____

Mathias da Silva T. Xavier
 Técnico Administrativo
 RF: 11.233

Ao Nobre Vereador _____ Vereadora

Adição
 Para o _____
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação, 1º andar, 1º setor.
 Em 14/09/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE APOIAMENTO LEGAL
 14/09/11 16:30
 SAÍDA: 16/09/11 16:30 ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado _____ rubricado sob
 folha nº 38 e 39
 03/10/11
 João Carlos Takahashi
 Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0396-11

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Ref. Projeto de Lei nº 0396/11

Senhor Presidente,

Encontra-se para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 396/11, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa alterar a Lei nº 10.579/88, para mudar a categoria de uso dos cemitérios verticais, que passaria a ser "uso não residencial-nR, subcategoria de usos especiais ou incômodos-nR3".

Segundo a justificativa apresentada, a referida alteração de uso adequaria os cemitérios verticais aos ditames da Lei nº 13.430/02 (Plano Diretor Estratégico) e possibilitaria sua implantação no Município.

Tendo em vista que a Lei que se pretende alterar é anterior à Lei Municipal nº 13.885/2004, que versa sobre o uso e a ocupação do solo, bem como da Lei Municipal nº 13.430/2002, que trata do Plano Diretor Estratégico, para seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação, a fim de esclarecer se, tecnicamente, a proposta é compatível com o Plano Diretor Estratégico, Lei Municipal nº 13.430/2002, e com a Lei nº 13.885/2004.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, salientando-se a importância de enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ARSELINO TARTTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Deferido.
20/11/11
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha nº	39	do
Processo	01-396/11	
Hélio Hidaki Takahashi		
Reg.	11123	

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

36 - OF-SGP12
36- 00442/2011

Senhor Prefeito,

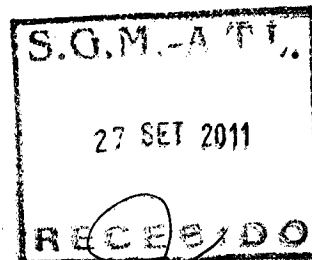
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 396/2011, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que "Altera o caput do art. 1º e insere inc. IV no § 2º do art. 23 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Martene Gimenes Giraldes
RF: 548.562.2.00
SSM/ATL

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
40 a 64 e folha de Informação
sob nº —. 30.10.112
Ass: lf

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de Janeiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 36/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0442/2011

Folha nº 40 do proc.

nº 396 de 20 11

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00054/2012

12/01/12
m3

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Edilidade cópia das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 396/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que altera o "caput" do artigo 1º e insere o inciso IV no § 2º do artigo 23 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

6-2-12
GCSM/MRCP/SLG
Reso 396-11

15/10/2012 08:05:11 - Protocolo Legislativo - SGP-12

A Comissão de Const. e Justiça
Em 30 / 01 / 2012

Superviso

Supervisora Subst. do SG P. 22

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 20/01/12 às 17h

RF

HÉLIO HIDEKI TAKAMICHI
Secretário - RF 11.11.1

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

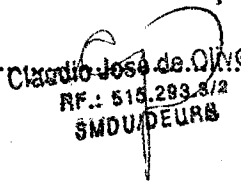
Folha nº 41 do proc.

nº 396 de 20 11

Lilian Buene Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de Informação nº 25

Do Processo nº 2011-0.275.320-0 em 11/11/2011

a) 
RF.: 515.293.8/2
SMDU/DEURB

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 396/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

CÓPIA

Inf. 312/DEURB/11

SMDU/DEURB
Sra. Diretora

Trata o presente do Projeto de Lei nº 01-00396/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre alteração do caput do art. 1º e insere inciso IV no § 2º do art. 23 da Lei nº 10.579/88 que dispõe por sua vez sobre a implantação de cemitérios verticais, e dá outras providências, tendo sido encaminhado à esta Secretaria para manifestação, nos termos do que consta à fls. 14.

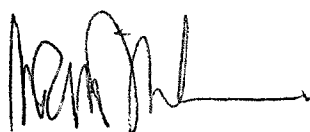
O Projeto de Lei em questão, no seu artigo 1º, compatibiliza o enquadramento dos cemitérios verticais, então enquadrados na categoria de uso especial (E4), para a subcategoria de uso NR3, de acordo com as novas disposições da Lei nº 13.885/2004.

No artigo 2º da presente propositura, é acrescentada a exigência da licença ambiental pertinente, expedida pelo órgão ambiental competente.

De acordo com o exposto acima, s.m.j., as medidas previstas neste PL não implicam, a nosso ver, alteração de normas da Lei nº 13.885/04. Quando muito, as disposições do artigo 2º do presente PL alterariam a Lei nº 10.579/88, que foi mantida em vigor pelo artigo 270 da referida Lei nº 13.885/2004.

É o que temos a informar.

SP. 11/11/11



Arq. Norma Yurie Seki
Depto. Urbanismo
SMDU



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do proc.

nº 396 de 20 11

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de Informação nº 26

Do Processo nº 2011-0.275.320-0 em 11/11/2011

a)
Claudio José de Oliveira
Claudio José de Oliveira
RF.: 515.293.312
SMDU/DEURB

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 396/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

CÓPIA

Inf. 313/DEURB/11

SMDU/A.J.

Senhora Assessora Jurídica

Com as informações prestadas pela Arq. Norma Yurie Seki, restituímos o presente para as providências que se façam necessárias.

SP. 11/11/11

Nilza Maria Toledo Antenor
Diretora
Depto. de Urbanismo
SMDU

do Processo nº 2011 – 0.275.320 – 0

Folha de Informação nº 27

Em 17/11/2011

(a) VLAMIR MARQUES
RF. 550.784.7.90
SMDU/AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 396/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

INFORMAÇÃO Nº 552/ 2011/SMDU.AJ

CÓPIA

SMDU. AJ.
Senhor Chefe da Assessoria Jurídica

Folha nº 43 do proc.
nº 396 de 20 11

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 SGP-12

A Secretaria do Governo Municipal por intermédio da Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito solicitou a manifestação dos órgãos técnicos da Secretaria, em face do PL 396/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que, "altera o caput do art. 1º e insere inc. IV no § 2º do art. 23 da lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988".

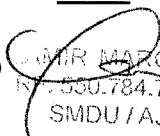
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa às fls. 03 solicita:

Tendo em vista que a Lei que se pretende alterar é anterior à Lei Municipal nº 13.885/2004, que versa sobre o uso e a ocupação do solo, bem como da Lei nº 13.340/2002, que trata do Plano Diretor Estratégico, para seguro pronunciamento desta Comissão solicito a V.Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação, a

do Processo nº 2011 – 0.275.320 – 0

Folha de Informação nº 28

CÓPIA

Em 17/11/2011 (a)  **IR MARQUES**
Nº 530.784.7.00
SMDU / AJ

fim de esclarecer se, tecnicamente, a proposta é compatível com o Plano Diretor Estratégico, Lei Municipal nº 13.430, e com a Lei nº 13.885/2004.

Este pedido da CCJLP veio acompanhado de parecer da PGM, acolhido pela Secretária dos Negócios Jurídicos (fls.07/12), que firmou orientação no sentido do Sr. Prefeito se abster de manifestar sobre propostas legislativas que alterem a Lei nº 13.885/04, por força da determinação judicial proferida na Ação Civil ajuizada pelo Ministério Público, devendo, segundo a ATL (fls. 14), SMDU esclarecer se o projeto de lei implica alteração de normas da lei supracitada (hipótese em que não poderá prosseguir) ou se apenas regulamenta/detalha alguma de suas disposições (caso em que o mérito deverá ser examinado).

Face ao relatado, passamos a nos manifestar:

O processo foi encaminhado ao Departamento de Urbanismo – DEURB para análise e manifestação técnica, tendo o mesmo anexado a documentação de fls. 17/24 e prestado a Inf.312/DEURB/11, onde destacamos:

“O Projeto de Lei em questão, no seu artigo 1º, compatibiliza o enquadramento dos cemitérios verticais, então enquadrados na categoria de uso especial (E4), para a subcategoria de uso NR3, de acordo com as novas disposições da Lei nº 13.885/2004.

No artigo 2º da presente propositura, é acrescentada a exigência de licença ambiental pertinente, expedida pelo órgão ambiental competente.”

Folha nº 44 do proc.

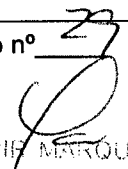
nº 396 de 20 11


Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

do Processo nº 2011 – 0.275.320 – 0

Folha de Informação nº 23

Em 21/11/2011 (a)


VLAMIR MARQUÊS
RF. 560.784.7.00
SMDU/AJ

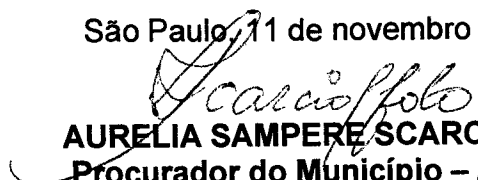
CÓPIA

O artigo 270 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, elenca uma série de leis cujos dispositivos permanecem em vigor, dentre as quais a Lei nº 10.579, de 11.7.1988 que trata dos cemitérios verticais, tendo o projeto em comento, em seu artigo 1º, apenas adequado essa legislação ao novo uso, ou melhor, a nova terminologia introduzida pela Lei nº 13.885/04, não havendo qualquer alteração desta.

Quanto à introdução do item licença ambiental, constante do art. 2º, a exigência da mesma atende à preocupação hodierna com o meio ambiente, sendo salutar, já que a legislação a que se destina (data de 1988), não tinha à época tal preocupação.

Ante o exposto, face ao relatado não encontramos qualquer óbice ao prosseguimento do presente Projeto.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.


AURELIA SAMPERE SCARCIOFFOLO
Procurador do Município – Assessor
OAB/SP 22.391 – SMDU/AJ

Folha nº 45 do proc.

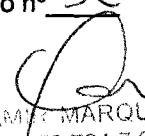
nº 396 de 20 11


Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

do Processo nº 2011 – 0.275.320 – 0

Folha de Informação nº 32

Em 7/11/2011 (a)


VLAMIR MARQUES
RF. 650.784.7.00
SMDU/AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 396/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Folha nº 48 do proc.
nº 396 de 20 11


Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

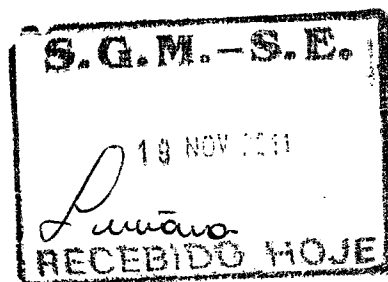
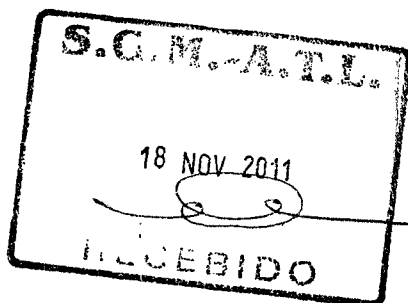
Conforme os esclarecimentos prestados pelas assessorias, em resposta ao pedido de fls 14, procedemos à devolução para prosseguimento.

São Paulo, 7 de novembro de 2011



MIGUEL LUIZ BUCALEM

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



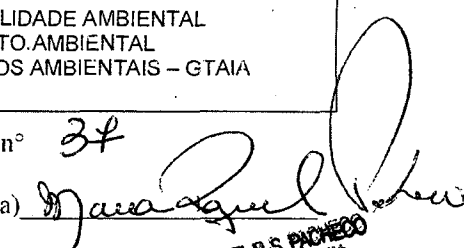
Folha de informação nº

34

Do P.A: 2011-0.275.320-0

em 01 / 12 / 2011

a)


Gest. MARIA RAQUEL R. S. PACHECO
RP: 676.051.1/CREA 0601962871
Coordenadora / GTAIA
DECONT / SAMA**Informação Técnica nº 188 /DECONT-2/GTAIA/2011****CÓPIA****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 396/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que "Altera o caput do art.1º e insere inciso IV no § 2º do artigo 23 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências". Pedido de Subsídio (Of.SGP.12 nº 00442/2011)

Trata o presente PA do Projeto de Lei nº 396/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que "Altera o caput do art.1º e insere inciso IV no § 2º do artigo 23 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências".

Lembramos que a Lei Municipal nº 10.579, de 11 de julho de 1988, dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais, e dá outras providências.

Conforme o Projeto de Lei 01-00396/2011 do Vereador Aurélio Miguel (folha 04 do presente PA):

Art. 2º - Fica criado o inc IV no § 2º do art. 23 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, com a seguinte redação:

"Art.23 (...)

IV- licença ambiental pertinente, expedida pelo órgão ambiental competente."

No intuito de contribuir com o Projeto de Lei em pauta, no âmbito das competências do Grupo Técnico de Avaliação de Impactos Ambientais – GTAIA, temos a informar que a Resolução CONAMA nº 335, de 03 de abril de 2003¹, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental de cemitérios prevê que cemitérios horizontais e verticais devem ser submetidos ao Licenciamento Ambiental. Cabe ressaltar ainda que o Decreto Estadual nº 47.397, de 04 de dezembro de 2002, lista os cemitérios horizontais e verticais como atividades consideradas fontes de poluição e sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

No âmbito do Município de São Paulo a Resolução nº 61/CADES/2001 lista os cemitérios como empreendimentos passíveis de Licenciamento Ambiental através da apresentação de Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA.

Ainda no âmbito municipal a Resolução nº 131/CADES/2009 aprovou o Parecer Técnico 35/CADES/2009 elaborado pela Comissão Especial de estudo para definição de critérios para o Licenciamento Ambiental dos Cemitérios Existentes em abril de 2003 no Município de São Paulo

¹ Com alterações pela Resolução CONAMA nº 368, de 28 de março de 2006 e Resolução CONAMA nº 402, de 17 de novembro de 2008.

Folha nº 49 do proc.
nº 396 de 20 11
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Do Processo 2011-0.275.320-0

Em 02/12/2011

Folha de informação nº 39
(a) Elaine
Agente de Apoio
RF 795.079-9

INTERESSADO: PMSP – Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 396/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que “Altera o caput do artigo 1º e insere o inciso IV no § 2º do artigo 23 da Lei nº 10.579, de julho de 1988, e dá outras providências”- Pedido de Subsídio (Of. SGP. 12 nº 00442/2011)

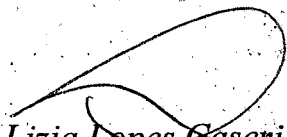
CÓPIA

SVMA.G/AJ
Sra. Procuradora Chefe,

Folha nº 51 do proc.
nº 396 de 2011
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria com a Informação Técnica nº 188/DECONT-2/GTAIA/2011, encartada às fls. 37 e 38, a qual corroboramos.

São Paulo, 01 de 12 de 2011.


Lizia Lopes Caseri

**Departamento de Controle da Qualidade Ambiental
SVMA-DECONT-G
Diretora em exercício**

SVMA-3
Assessoria Jurídica Exponente
Recebido às 16h35 horas
Data 02/12/11

Do processo administrativo nº 2011-0.275.320-0, em 06/12/2011,

(a) Maria Augusta Santos
RF 577.903.1.04
SVMA/G - AJ

Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – Assessoria Técnico-
Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 396/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

SVMA.G

CÓPIA

Folha nº 52 do proc.
nº 396 de 2011

Senhor Chefe de Gabinete

LP
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

O presente expediente nos foi encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal para o oferecimento de subsídios sobre o Projeto de Lei nº 396/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

A propositura altera o *caput* do artigo 1º e o artigo 23, § 3º da Lei Municipal nº 10.579, de 11 de julho de 1988, a qual dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais no Município de São Paulo.

No que diz respeito à matéria de competência desta Pasta, fica acrescido o inciso IV ao § 3º do artigo 23, de forma a ser exigido o prévio licenciamento ambiental dos cemitérios.

O processo foi encaminhado ao Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, órgão técnico desta Pasta responsável pelo licenciamento ambiental.

As informações prestadas indicam que tanto a normatização federal (Resolução CONAMA nº 335/2003), quanto a estadual (Decreto nº 47.397/2002) e a municipal (Resolução nº 61/CADES/2001) já incluem os cemitérios como empreendimentos poluidores e sujeitos ao licenciamento ambiental.

A proposta, portanto, vem corroborar a normatização já existente e confirma a atual preocupação com o meio ambiente e com o controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras.

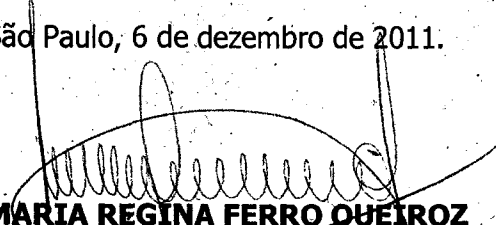
Do processo administrativo nº 2011-0.275.320-0, em 06/12/2011,

(a) _____

Não verificamos, assim, qualquer óbice à aprovação da medida

Maria Augusta Santos
RF 577.903.1.04
SVMA - G - AJ

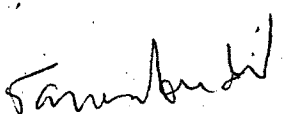
São Paulo, 6 de dezembro de 2011.


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
SVMA/AJ

CÓPIA

De acordo.



VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA.G

Folha nº 53 do proc.

nº 396 de 20 11

lo
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Do processo administrativo nº 2011-0.275.320-0, em 06/12/2011,

(a) Maria Augusta Santos
RF 5774903.1.04
SVM/AV G - AJ

Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – Assessoria Técnico-
Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 396/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

CÓPIA

SGM.G

Senhor Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente, com as informações do órgão técnico competente e a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 396/11, e nossa posição favorável à propositura.

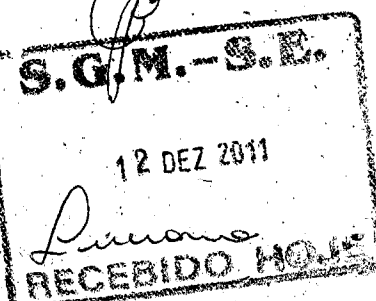
São Paulo, 6 de dezembro de 2011.


CARLOS ROBERTO FORTNER
Chefe de Gabinete
Secretaria do Verde e do Meio Ambiente

Folha nº 54 do proc.
nº 396 de 2011


Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

12 DEZ 2011



Folha de Informação nº 59

(a) Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5/1
SVMA 3/41. Expediente

Do processo nº 2011-0.275.320-0, em 23/01/2012,

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 396/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

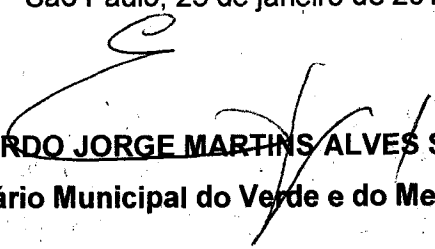
CÓPIA

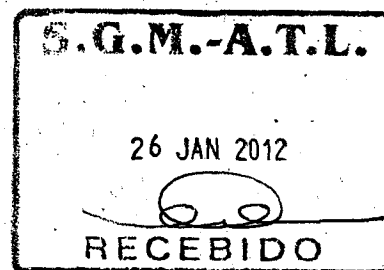
SGM-ATL

Senhora Assessora Especial

Considerando as manifestações de fls. 37/42,
encaminhamos o presente com nossa posição favorável à propositura.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.


EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Folha nº 55 do proc.
nº 396 de 20 11


Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE CEMITÉRIOS - FM-3

Papel de informação rubricado como fls. 47
Do Processo nº 0211-0.275.320-0 em 05/01/12 - (a)


Eugenia de Souza Marques
RF. 2398/1

A
Assessoria Jurídica
Senhor Assessor Chefe

CÓPIA

Restituímos o presente a Vossa Senhoria, para informar que o referido Processo trata da PL 396/11, proposto pelo nobre Vereador Aurélio Miguel, o qual altera o Caput do Art. 1 e Insere Inciso IV no § 2º do Art. 23 da Lei 10.579/88.

Este Departamento Técnico de Cemitérios não se opõe a alteração da Lei, pois conforme citado pelo Decont/SVMA as Fls. 37/38, tal alteração está em consonância com a Legislação Ambiental vigente.

São Paulo, 05 de janeiro de 2012

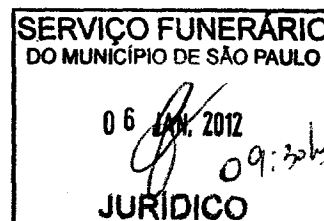

Ubirajara Adriano Marques

Diretor
Departamento Técnico de Cemitérios
FM 3

Folha nº 56 do proc.
nº 396 de 20 11


Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

JBA





SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fls. Nº 48 do proc.
Nº 2011-0.275.320-0
Elizabeth C. Leite
RF 3967/2

Papel de informação -

Processo n. 2011-0.275.320-0 - 06 de janeiro de 2012.

URGENTE!

A

CÓPIA

FM S

Sr. Superintendente

1. O caso trata de projeto de lei da lavra do em. Ver. Aurélio Miguel, o qual altera o caput do art. 1º e insere inciso V no §2º do art. 23 da Lei n. 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências.

2. O PL. conta com justificativa encartada em fls. 05. No mais, tendo tramitado por diversas instâncias, a saber: (i) PGM (fls. 07/10 - cópia de parecer afeto ao tema); (ii) Gabinete do Sr. Prefeito; (iii) Assessoria Jurídica SMDU (fls. 27/29). Notar que conforme fls. 14, o Prefeito deve se abster de manifestação sobre propostas legislativas que alterem a Lei n. 13.885/04, competindo a SMDU esclarecer se o projeto de lei implica em alteração da lei citada ou não.

2.1. SMDU esclarece em fls. 25 que o projeto de lei em tela não altera a Lei n. 13.885/04, podendo, então, seguir adiante.

2.2. Ao depois, em fls. 27, a Assessoria Jurídica de SMDU manifestou-se também positivamente sobre o assunto, entendendo que não há alteração à Lei n. 13.885/04.

Folha nº 57 do proc.
nº 396 de 20 11

Lillian Bueno Alba
RF 10.938 - SGP-12



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

3. No que concerne a essa Autarquia, o Departamento de FM 3, sob a perspectiva técnica manifesta que lhe cabe informou nada ter a opor quanto ao projeto, conforme fls. 47.

CÓPIA

4. Assim, cabe a essa Assessoria Jurídica meramente analisar as questões jurídicas, somente naquilo que diz respeito à Autarquia. Veja-se:

4.1. O P.L. do nobre vereador visa mudar a categoria de uso dos cemitérios verticais, passando para "uso não residencial nR", subcategoria de usos especiais ou incômodos nR3 (fls. 03). Daí, por conta disso, também insere inciso IV, no parágrafo segundo do art. 23 da Lei n. 10.579, de julho de 1988.

4.2. A preocupação ambiental no que concerne aos cemitérios verticais é perfeitamente adequada e a exigência de licenciamento ambiental uma tendência inafastável da atuação administrativa para qualquer atividade ou setor que gere alguma espécie de impacto.

4.3. A manifestação de fls. 37/38 bem esclarece o tema. Mais ainda, anotamos que, inclusive, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo possui Câmara Especializada na temática ambiental, a qual vem, reiteradamente, encampando o princípio da precaução. Confiram-se as ementas:

"DIREITO AMBIENTAL - EMBARGOS - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA, PORTANTO, INÁBIL PARA DESCONSTRUIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA REGULARMENTE INSCRITA.

DIREITO AMBIENTAL - A SINGULARIDADE DE SEU OBJETO EXIGE, SOBRETUDO, O MANEJO DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO - DESNECESSIDADE DE DANO PARA FALAR-SE EM

Folha nº 58 do proc.
nº 396 de 20 11

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Fls. N° 49 do proc.
N° 2011-2-33532-0
Elizabeth C. Leite
RF 3957/2



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RESPONSABILIZAÇÃO QUANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA VERIFICA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL - PODER DE POLÍCIA QUE CONSTITUI ATIVIDADE PREVENTIVA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO." (GRIFO NOSSO) (TJSP, Cam. Res. ao Meio Ambiente, Apel. 990.10.474515-2, rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. em 31.03.2011).

Fls. N° 50
N° 257-0.025.322-0
do proc.
Elizabeth C. Leite
RF 3967/2

"DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO AMBIENTAL E EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO, TENSÃO ENTRE AMBAS - O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO ESTABELECE UM ÔNUS PARA A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA, A OBTENÇÃO DAS LICENÇAS RESPECTIVAS - À ISSO NÃO SE PROCEDEU ADEQUADAMENTE, TENDO APENAS OBTIDO AUTORIZAÇÃO, VIA ALVARÁ DO DNPM PARA A LAVRA - O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, NO ENTANTO, NÃO FOI FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PORQUE O ALVARÁ TRATA DE INTERESSE PARTICULAR DO ADMINISTRADO, NÃO DE INTERESSE DA AUTARQUIA FEDERAL CONCEDENTE OU DA UNIÃO - PROVA DE QUE O LOCAL É ÁREA DE MANGUE E DE FLORESTA DE ALTA RESTINGA - IMPOSSIBILIDADE DA EXPLORAÇÃO PRETENDIDA - NEGADO PROVIMENTO." (GRIFO NOSSO) (TJSP, Cam. Res. ao Meio Ambiente, Apel. 990.10.154245-5, rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. em 31.03.2011).

CÓPIA

4.4. Ao que parece, portanto, o PL. em comento vem atender essa principiologia.

5. Do que precede, considerando que FM 3 não levantou nenhum óbice técnico, o parecer é favorável.

JOSE CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
ASSESSOR JURÍDICO CHEFE - FMJ



Folha n° 59 do proc.

n° 396 de 20 11

Lillian Bueno-Alba
RF 10.933 - SGP-12

**SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA**

Papel de informação rubricado como fls. 51
do processo nº 2011-0.275.320-0, em 09/01/12 - (a)

Dayanni
Dayanni Mazzoni dos Santos
RF 2601/1
S.F.M.S.P.

Ref. Projeto de Lei nº 396/11

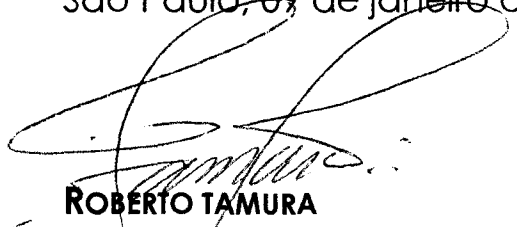
CÓPIA

SES-AJ

SENHOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

Restituímos o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da
área técnica competente, da Assessoria Jurídica deste Serviço
Funerário e informamos que nossa posição é favorável ao Projeto
de Lei 396/11.

São Paulo, 09 de janeiro de 2011.


ROBERTO TAMURA
Superintendente

SES - AJ

Entrada: 09/01/12

Horário: 16:00 Assi

Saída: /

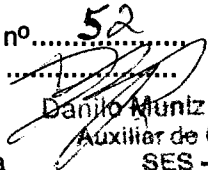
Folha nº 60 do proc.

nº 396 de 20 11

lilian
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Do Processo nº 2011-0.275.320-0

Folha de informação nº 52
em 10/01/2012 (a)


Danilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES-AJ

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 396/11, que altera o *caput* do art. 1º e insere o inciso IV no § 2º do art. 23 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências.

CÓPIA

SES-AJ
Senhor Assessor Chefe,

Trata-se de memorando encaminhado por SMG/ATL, solicitando análise e manifestação fundamentada, sobre o Projeto de Lei nº 396/11.

O referido Projeto de Lei *“altera o caput do art. 1º e insere o inciso IV no § 2º do art. 23 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências”*.

A justificativa do Projeto em questão, arrolada sob fls. 05, pautando suas razões na pretensão em *“adequar a norma original aos parâmetros do PDE em questão, a fim de torná-la aplicável, criando nova perspectiva para sepultamentos na capital de São Paulo com espaços cada vez mais raros e de altíssimo custo ao cidadão”*.

Encaminhado ao Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, para manifestação acerca da pretensão do Projeto de Lei em tela, o Departamento Técnico de Cemitérios – FM.3, às fls. 47, posicionou-se pela sanção ao Projeto de Lei em análise, vez que está em consonância com a Legislação Ambiental vigente.

Em fls. 48/50, a Assessoria Jurídica – FMJ, sustentou que *“a preocupação ambiental no que concerne aos cemitérios verticais é perfeitamente adequada e a exigência de licenciamento ambiental uma tendência inafastável da atuação administrativa para qualquer atividade ou setor que gere alguma espécie de impacto”*.

SES/AJ/YM/vmv
(Projetos de Lei) PL 396.011

Folha nº 64 do proc.
nº 396 de 20 11


Lillian Bueno Alba
RF 10.933 / SGP-12



Do Processo nº 2011-0.275.320-0

Folha de informação nº 53
em 10/01/2012 (a)
Lilian Bueno Albuquerque
Auxiliar de Gabinete
SES-AJ

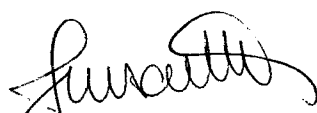
Ademais, informou que o Projeto de Lei em comento atende o princípio da precaução, o qual vem sendo observado na temática ambiental, consoante busca demonstrar pelas ementas transcritas em sua manifestação.

Nesse sentido, o posicionamento da Assessoria Jurídica do Serviço Funerário do Município de São Paulo foi pela sanção do Projeto de Lei.

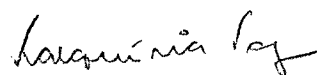
Destarte, acompanhamos os entendimentos acima expostos, propondo a **SANÇÃO** do Projeto de Lei nº 396/11.

Submetemos, contudo, à apreciação e consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.


JULIANA MOURÃO SILVA CUTOLO
OAB/SP nº 300.730
SES - AJ

CÓPIA


VALQUÍRIA MACHADO VAZ
Oficial de Gabinete
SES-AJ



Folha nº 66 do proc.
nº 396 de 20 11
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Do Processo nº 2011-0.275.320-0

Folha de informação nº 54
em 10/01/2012 (a)

Danilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES-AJ

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 396/11, que altera o *caput* do art. 1º e insere o inciso IV no § 2º do art. 23 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências.

CÓPIA

SES-G

Senhor Chefe de Gabinete,

Diante da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, submeto o presente à deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.


YOUGO MOTOYAMA

Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Serviços



Folha nº 63 do proc.
nº 396 de 20 11

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Do Processo nº 2011-0.275.320-0

Folha de informação nº 55
em 10/01/2012 (a) David Luiz Rodrigues
Assessor de Gabinete
SES-AJ

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 396/11, que altera o *caput* do art. 1º e insere o inciso IV no § 2º do art. 23 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências.

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA
Senhora Assessora Especial,

Retornamos o presente à apreciação de Vossa Senhoria, com as competentes manifestações do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, e a Assessoria Jurídica desta Secretaria, as quais acompanho, recomendando a **SANÇÃO** do Projeto de Lei nº 396/11.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

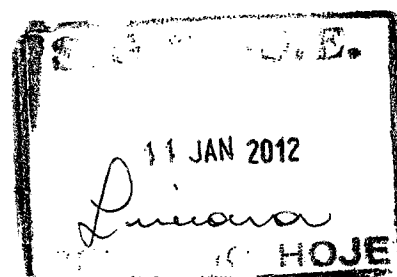
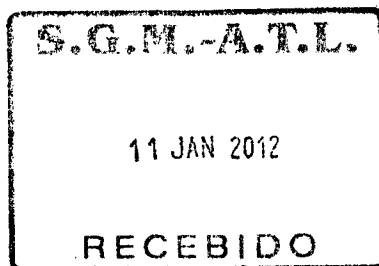

FERNANDO ANTONIO DE BARROS GUERRA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços



Folha nº 64 do proc.
nº 396 de 20 11


Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

SES/AJ/YM/vmv
(Projetos de Lei) PL 396.011



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 31/1/12 às 12h
 POR Alison
 SAÍDA: 06/02 às 16h00 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Alison Amari
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Processual
 Em 13/2/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 14/02/12 às 16h00
 POR Rodolfo
 SAÍDA: 15/02 às 16h35 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
65 a 68 e folha de informação
 sob nº — de 09/03/12.
 Ass: Sandra F. S. Hoff
 Técnico Administrativo
 RF. 11.402

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00185/2012

1396-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 396/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa alterar a Lei nº 10.579/88, para mudar a categoria de uso dos cemitérios verticais, que passaria a ser "uso não residencial-nR, subcategoria de usos especiais ou incômodos-nR3" e incluir a licença ambiental como requisito para a aprovação do projeto do cemitério vertical.

Para seguro pronunciamento e em razão da complexidade técnica da matéria, esta Comissão requereu fosse enviado ao Executivo pedido de informações, a fim de esclarecer se, tecnicamente, a proposta é compatível com o Plano Diretor Estratégico, Lei Municipal nº 13.430/2002, e com a Lei nº 13.885/2004.

Em suas informações, às fls. 40/55, o Executivo se manifestou no sentido de que "o Projeto de Lei em questão, no seu artigo 1º, compatibiliza o enquadramento dos cemitérios verticais, então enquadrados na categoria de uso especial (E4), para a subcategoria de uso NR3, de acordo com as novas disposições da Lei nº 13.885/2004" (fls. 41) e ressaltou que "tanto a normatização federal (Resolução CONAMA nº 335/2003), quanto a estadual (Decreto nº 47.397/2002) e a municipal (Resolução nº 61/CADES/2001) já incluem os cemitérios como empreendimentos poluidores e sujeitos ao licenciamento ambiental" (fls. 52).

A proposta merece prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0396-11

Folha nº 66 do
Processo nº 01.396/11
Sandra Paula Spa Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida, o seguinte:

"(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

'Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União'.

No mesmo sentido a lição de SAMPAIO DÓRIA (1928: v.XXIV, 419):

'O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância e não a exclusividade'(...)(In, Competências na Constituição de 1988, 4ª Ed. São Paulo: Atlas. p. 97 e 98).

Além disso, deve ser consignado que o referido projeto visa, em seu artigo 1º, a atualização legislativa, este entendimento também é esposado pelo Poder Executivo (fls. 41), que entende que o referido artigo "compatibiliza o enquadramento dos cemitérios verticais, então enquadrados na categoria de uso especial (E4), para a subcategoria de uso NR3, de acordo com as novas disposições da Lei nº 13.885/2004".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0396-11

Folha nº 67 c

Processo nº 01.396/11

Sandra Paula ^{SPM} T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

No que se refere à exigência de licença ambiental pertinente, deve ser registrado que o Município possui competência legislativa suplementar para editar normas de proteção do meio ambiente (art. 30, II c/c art. 24, VI da Constituição Federal; art. 13, II Lei Orgânica do Município), bem como possui competência para reger as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município.

⊕ Cabe ressaltar, ainda, que o Poder Público detém o poder de polícia para ordenar a vida em sociedade, visando a preservação do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, conforme definição legal do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Observa-se que o Poder de Polícia se fundamenta na defesa do interesse público e pode restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade. Marcelo Caetano define Poder de Polícia como *“o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir”* (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83).

⊕ Cumpre salientar que o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) editou a Resolução 335, de 3 de abril de 2003, que dispõe em seu artigo 1º que “Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie”, esta mesma resolução traça requisitos específicos a serem atendidos pelos cemitérios verticais para a concessão da licença, reconhecendo o potencial efeito poluidor destes cemitérios.

Vale reiterar que, a despeito da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 053.07.116907-0, em trâmite na 10ª Vara da Fazenda Pública, vedar o início da revisão dos Planos Regionais até que se ultime a revisão do Plano Diretor, entendemos que não existe óbice à tramitação de meras alterações pontuais, como é o caso do presente Projeto de Lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0396-11

Por se tratar de matéria afeta ao Plano Diretor deverão ser convocadas durante a tramitação da proposta pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso I, da Lei Orgânica, dependendo o projeto do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, incisos I e II, da Lei Maior Local.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/03/2012.

ARSELINO TATTO

ABOLIANNI - relator

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

CELSO JATENE

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 03 / 12

Pág. 101 Col. 01

Conferido pph

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 09 / 03 / 12

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 09/03/12 às 18:20

pph
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / À Vereadora

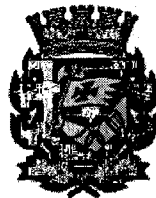
Para relatar:
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em _____

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RL.

Assinatura rubricada D nesta data
e para a informação rubricada D sob folha
nº 69a 81

Em 14, 05, 12

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 701204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 69

do Processo nº 01-396/2011

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 DE MAIO 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado



O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 2ª audiência pública do ano de 2012 na presença dos Vereadores Juscelino Gadelha e Tião Farias, que preside esta sessão. Anuncio também a presença do Vereador Salomão. Seja muito bem-vindo.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line.

Esta audiência está sendo realizada para discutir os projetos de lei conforme a pauta publicada no *Diário Oficial da cidade de São Paulo*.

Passo a presidência desta reunião ao nobre Vereador Juscelino Gadelha, em razão de compromissos assumidos anteriormente.

Tem a palavra o Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA – É motivo de orgulho substituí-lo, Sr. Presidente.

- Assume a presidência o Sr. Juscelino Gadelha.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Cumprimento o nosso amigo e companheiro Salomão, defensor dos taxistas na cidade de São Paulo. Outro dia peguei dois táxis e conversando com os motoristas percebi que eles enxergam o Salomão como um defensor da categoria.

O SR. SALOMÃO – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Daremos início à audiência pública do PL 86/2011 do Vereador Souza Santos que institui a adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em centros esportivos e parques do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém inscrito para falar a respeito desse projeto? Não havendo, dou por realizada a audiência do PL 86/2011.

Passemos ao próximo item: PL 109/2011 do Vereador Alfredo Cavalcante que dispõe sobre a obrigatoriedade de estacionamento para carros e motocicleta nas escolas públicas municipais, e dá outras providências.

Há alguém inscrito para defender o projeto? Não havendo, então, considero realizada a audiência pública do PL 109/2011.

Passemos ao próximo item: PL 136/2011 do Vereador Celso Jatene que altera a lei nº 14887/09 (inclui um representante da Polícia Civil como observador no Cades)

Há alguém inscrito para defesa desse projeto? Não havendo, considero realizada a audiência pública do PL 136/2011.

Passemos ao próximo item: PL 170/2011 do Vereador Quito Formiga que dispõe sobre a substituição do uso de embalagem plástica utilizada pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta e dá outras providências.

Há alguém inscrito para a defesa?

Sr. Paulo da Colina, do Instituto Nacional do Plástico.

O SR. PAULO DA COLINA – O nosso instituto é uma entidade tecnológica setorial da indústria do plástico. Não concordamos com o PL que está sendo apresentado, por dois motivos: o referido PL propõe a substituição do plástico convencional pelo biodegradável.

Acontece que o plástico biodegradável, nas condições brasileiras da atualidade, é extremamente prejudicial para o meio ambiente e para as contas públicas. Vou explicar.

Hoje, nosso país não produz a resina que serve para fabricação do filme plástico do biodegradável. O mundo inteiro começa a fazer isso nos últimos 10 anos, com uma produção insignificante.

Hoje, temos alguns ensaios na cidade de Belo Horizonte, em Jundiaí, onde podemos notar fortemente a falta que faz a matéria prima que é importada 100% da Alemanha.

Outro aspecto do malefício que esse produto pode trazer para a nossa cidade é o fato de, uma vez sendo biodegradável, deveria ser acompanhado de certas políticas municipais, como a coleta seletiva, que obrigasse todo produto biodegradável estar no mesmo envelope, no mesmo saco e ser carregado por uma usina de compostagem.

Acontece que não existem usinas de compostagem em nosso país e em nossa cidade, pelo

menos no nível de 10-12 mil toneladas de lixos orgânicos que produzimos diariamente.

Esse material se aprovado será carregado para um aterro sanitário e, neste momento, sofrerá uma biodegradação provavelmente anaeróbica, no fundo da compactação de terra e vai produzir metano, que é o gás mais agressivo para o meio ambiente, no sentido de atacar o efeito estufa.

Como já disse, a produção mundial é ineficiente e nós temos uma produção que chega ao Brasil em torno de 2-3 mil toneladas, por ano, que não daria para cobrir efetivamente um décimo do consumo de qualquer cidade do nosso país.

Outro impacto importante, para tanto estou trazendo para a Comissão um estudo científico produzido pelo Ministério do Meio do Ambiente da Inglaterra, onde mostra que o plástico convencional é muito menos impactante para o meio ambiente do que o plástico biodegradável, naquelas condições que passei aos senhores.

Peço ao Sr. Presidente que registre a entrega deste documento que é uma tradução juramentada do estudo britânico a respeito.

Mas, além dos problemas ambientais que ocorrerão se essa lei for aprovada, acontecerá o que é pior, ou seja, o aumento do custo dessas embalagens para o poder público. A experiência que temos em diversas cidades brasileiras, uma sacola plástica – apenas para dar como exemplo de referência – custa de R\$0,02 a R\$0,03, uma sacola plástica biodegradável custa de R\$0,19 a R\$0,25, há acréscimo de 850% no custo das embalagens.

Por essa razão, somos contrários à substituição da resina tradicional pela biodegradável, enquanto o país não tiver condições de coleta seletiva e compostagem.

O pior que temos ainda a dizer é que o nosso país não tem um laboratório que consiga certificar essas embalagens, de acordo com as duas normas técnicas que ele menciona no seu corpo, a Norma Técnica 15449-1 e 2, da ABNT.

Como que vamos fazer para ter certeza que o Estado está comprando o material que se propõe na lei.

Então, por todos esses motivos somos contra que esse projeto de lei prospere,

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – O Sr. Paulo, do Instituto do Plástico, entrega o documento que vou anexar ao projeto.

Eu acho que esse é um debate muito interessante sobre a questão da sacola plástica, do biodegradável. Eu sou favorável ao biodegradável, que é muito importante para o meio ambiente por se dissolver mais rápido do que o plástico normal, ou seja, se o plástico normal demora 100 anos para se degradar, o biodegradável leva pouco mais de um ano, então esse é o fator positivo.

Outra questão é que o material é importado, mas já trazemos tanta coisa de fora, o carro, então, um material importante para o meio ambiente não fará diferença. A discussão é o seguinte: o que nós queremos para o meio ambiente? Temos de procurar soluções para melhorar a qualidade de vida, o meio ambiente, a questão do passivo ambiental na cidade de São Paulo, com a industrialização na década de 40 para a década de 50 com a industrialização. Existe um passivo muito grande, áreas muito grandes, contaminadas.

Com o maior respeito ao Instituto, é um debate importante, estou aberto à discussão com o setor, com a sociedade. Defendi a questão da renovação das sacolinhas plásticas, votei favoravelmente ao projeto. E acho que temos de mudar os nossos conceitos. Temos uma indústria importante não só para São Paulo, mas para o País, entretanto temos de nos renovar. O biodegradável é uma mudança benéfica, e o meio ambiente agradece.

Não sou contra o setor nem ao trabalho dos senhores. Inclusive abriremos uma questão nesta Casa a respeito de outras embalagens, como de xampu, por exemplo, que têm de ser biodegradável. Temos de mudar o conceito sobre os plásticos, de forma mais compatível ao meio ambiente.

Por isso, sou favorável a esse projeto quando entrar em pauta aqui na Câmara Municipal e estou aberto a uma discussão mais ampla sobre os plásticos.

O SR. PAULO DA COLINA – Ofereço a parte tecnológica do nosso Instituto à Câmara, principalmente a esta Comissão.

Em resposta a algumas posições do senhor, não sou contra o biodegradável. O biodegradável

utilizado em países onde se está preparado para ser utilizado torna-se um produto amigo do meio ambiente, transformando-se em composto orgânico, em húmus, e se integrará no meio ambiente.

No nosso país, onde a generalidade do nosso descarte de lixo são lixões, nem aterros sanitários, o biodegradável não pode ser aplicado sem prejudicar o meio ambiente, seja na produção de CO₂ ou de gás metano, que é 22 vezes mais agressivo do que CO₂.

Eu vivi um momento em que se alardeou muito a vantagem do biodegradável nos detergentes, há 40 ou 50 anos. As donas de casa encantaram-se com a biodegradabilidade dos detergentes. Com isso, usaram à vontade, deixaram correr nos efluentes de esgoto, acabando com todo o oxigênio do rio Tietê, do rio Pinheiros. E hoje vemos em Pirapora do Bom Jesus os resultados. Aquela espuma não é de graça, veio de algum lugar.

Deixo à disposição dos senhores todo o nosso corpo técnico para uma discussão bem profunda. Acreditamos que, hoje, no estágio atual do nosso país, esse projeto será prejudicial à nossa Prefeitura, pois ela gastará muito dinheiro, e não resultará em benefício ao meio ambiente. Pelo contrário, as sacolinhas biodegradáveis vão impactar o meio porque, quando um indivíduo pegar uma sacola biodegradável vai jogar na calçada, então vai produzir CO₂. E se ela for enterrada no aterro sanitário, produzirá metano, que é muito pior.

Portanto, Sr. Presidente, fica a minha proposta de maiores discussões. O nosso instituto está aberto e colocamos à disposição desta Comissão todo o nosso corpo técnico para tratar desse assunto.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Obrigado, Sr. Paulo. Só para informá-lo que esteve aqui há uns 15 ou 20 dias o setor de plástico, todos os produtores do setor de plástico, porque foi aprovada nesta Casa uma lei que dá prazo a quem vende essas embalagens para torná-las retornável.

Então, haverá uma discussão aqui muito grande em relação ao plástico como um todo, e acho importante a sua presença para um debate mais amplo.

O SR. PAULO DA COLINA – Sr. Presidente, estamos trabalhando diretamente com o Ministério do Meio Ambiente, dentro da política nacional de resíduos sólidos. Daqui dois ou três anos, toda a logística reversa estará acertada e as embalagens estarão inclusas, sejam de plástico convencional, de papel, não escapamos, porque a Lei Federal está aí já, e será cumprida, sem dúvida.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Está encerrada a audiência pública do PL 170/11, do Vereador Quito Formiga.

Está aberta a audiência pública do PL 210/11, do Vereador Attila Russomanno, do PP: Altera do item 11.2.1 da Seção 11.2 - Aberturas (portas e janelas) do Capítulo 11 – Compartimentos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 – Código de Obras e Edificações, e dá outras providências (estabelece largura mínima de 0,80m para todas as portas a fim de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida).

Não havendo inscritos para discutir o projeto, está encerrada a audiência do PL 210/11.

Está aberta a audiência do PL 221/11, do Vereador Attila Russomanno. "Acresce a Subseção 2.2.5 à Seção 9.2 do Capítulo 09 do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (estabelece previsão de componentes básicos para isolamento e condicionamento acústico, de acordo com a disposição do NBR e ABNT, em salões de festas e salões de jogos e lazer, academias de ginástica, templos religiosos, buffets, entre outros)".

Não havendo inscritos para discutir, está encerrada a audiência pública do PL 221/11, do Vereador Attila Russomanno.

Está aberta a audiência do PL 246/11, do Vereador Aurélio Nomura. "Dispõe sobre estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m², e dá outras providências".

Tem a palavra, para a defesa do projeto, a Sra. Lucila Lacrete, do Movimento Defesa São Paulo.

A SRA. LUCILA LACRETA – Bom dia a todos. Esse projeto de lei do Vereador Aurélio Nomura

é meritório, porque realmente reduz bastante a metragem quadrada daqueles projetos que precisam ter EIA/RIMA. E eu gostaria de sugerir um acréscimo no projeto de lei, que ele considere também a cumulatividade dos usos.

Por exemplo, os restaurantes da Vila Madalena, são edificações geradoras de tráfego que atraem muita gente e movimentação. Possuem área de 200, 300, 500 m² e, se colocados um do lado do outro, eles têm um impacto imenso na região e isso teria de ser contemplado. A minha sugestão, é que o nobre Vereador Aurélio Nomura no seu projeto de lei 246/11, considere também a necessidade de fazer EIA-RIMA, quando os usos cumulativamente atingirem essa área de 2000m² em um raio de 500 metros.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Peço ao Movimento Defesa São Paulo, que deixasse por escrito, porque aí link no projeto, e aí quando fosse relatado, em audiência pública, o relator pode ou não acatar sugestão. A audiência pública vai para comissão, aí tem um relator, o relator não está aqui, de repente não vai saber.

A SRA. _____ - Enviaremos a proposta por escrito.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Realizada a audiência pública do PL 246/11, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Passemos a audiência pública ao PL 291/11, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel. Tem alguém para defesa do projeto? (Pausa) Não havendo. Esta realizada a audiência pública do PL 291/11, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel.

Passemos a audiência pública ao PL 297/11, de autoria do nobre Vereador Anibal de Freitas Filho. Tem alguém para defesa do projeto? (Pausa) Não havendo. Esta realizada a audiência pública do PL 297/11, de autoria do nobre Vereador Anibal de Freitas.

Passemos a audiência pública ao PL 305/11, de autoria do nobre Vereador Salomão. Tem alguém para defesa do projeto? (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador Salomão.

O SR. SALOMÃO – Sr. Presidente, há um ano esse projeto tramita aqui na Casa, vou ler a justificativa que consta no projeto. Fiz pequenas alterações, mas nada altera o conteúdo do texto: A Cidade de São Paulo conta cerca de 3000 mil pontos de taxis espalhados no Centro da Cidade e periferia. Nestes pontos há sempre vagas a serem preenchidas de taxistas que falecem e outros desiste do local de trabalho e outros deixam o ponto por divergência entre os próprios companheiros permissionários e por aí vai. Circulam pela cidade mais de 4000 mil taxis como alvará ponto livre. Esses taxistas geralmente param nos pontos quando não se encontram taxis, na maioria das vezes os permissionários se unem, faz um baixo assinado, encaminha ao diretor do departamento de transporte público, DTP, para o preenchimento da vaga e esse pedido lhe é negado, ou seja, indeferido. Destinado essas vagas apenas aos sorteios que são realizados no máximo uma vez por ano, quanto máximo, duas vezes deixando esses taxistas de ponto livre rodando pelas ruas gastando combustível sendo multado complicando ainda mais a situação do nosso trânsito do dia a dia. Quando para em um ponto, por consentimento dos permissionários, correm o risco de serem abordados pela fiscalização do departamento de transporte público DTP que retém seus documentos, por angariar passageiros de uma forma totalmente absurda que acontece com esses permissionários. A eles é imposta penalidade que vai da retenção do alvará, ou quando taxi, e de acordo com a situação interditam o taxímetro para impedir que este profissional continue trabalhando. É um absurdo. Isso é uma verdadeira ditadura. Não podemos mais conviver com esses abusos, ao poder de uma lei arcaica. A Prefeitura do Município de São Paulo arrecada dos serviços de taxi anualmente cerca de 10 milhões de taxas com renovação de alvará, ponto de taxi, inclusão em pontos e outros documentos. Muito pouco tem sido para compensar essa arrecadação para a Prefeitura do Município de São Paulo sem levar em conta o atendimento precário que é oferecido e a falta de respeito do Poder Público até o descumprimento da lei. Na maioria das vezes chegam a ficar até oito horas esperando no DTP, seja pleiteando uma vaga de ponto de táxi ou qualquer outro serviço.

Com a aprovação desta lei, Sr. Presidente, vamos abrir condições para que esses trabalhadores preencham as vagas existentes em pontos por meio de abaixo-assinados ou sorteios. Damos a condição também ao Poder Público, vamos contribuir com o aumento da

arrecadação para a Prefeitura. Cada inclusão, de novos taxistas em pontos, é cobrada uma taxa que gira em torno de R\$ 85,00. Vamos reduzir os carros circulando pelas ruas à procura do passageiro que nem sempre é fácil encontrar, além do aumento de carros circulando.

Essa reivindicação da categoria, Sr. Presidente, é antiga. Já tentei junto ao Diretor do Departamento por meio de portaria, o que não foi possível, ele negou. Assim oficializando o preenchimento dessas vagas existentes em pontos de táxis, vamos dar condições para que muitos pais de família vivam melhor e trabalhem com segurança, atendendo os passageiros, principalmente, aqueles que têm procurado os táxis que ficam em pontos.

Por serem todos cadastrados no Departamento de Transporte Público, geram mais confiança ao Poder Público e ao usuário desse meio de transporte. Assim, Sr. Presidente, peço o apoio dos Srs. Vereadores para valorizarem e garantirem mais o trabalho destes formadores de opinião, que prestam um grande serviço à Cidade, são o cartão postal, o cartão de entrada de quem chega.

E quanto aos pontos de táxis vazios, a partir da legalização da lei, vamos dar condições para esses profissionais trabalharem. Agradeço o Sr. Presidente e a todos os presentes que acompanham esta audiência pública.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Apenas para compreender, ex-Vereador Salomão, hoje os pontos têm donos, o taxista tem direito aquele determinado ponto. Nessa lei você libera esses pontos?

O SR. SALOMÃO – Todos.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Ponto vazio qualquer táxi pode encostar. É como no Rio de Janeiro.

O SR. SALOMÃO – O ponto estando vazio não significa que esse ponto tenha vaga. A lei libera no sentido de que o permissionário sabe que o ponto tem uma vaga, duas ou três. Eles têm dificuldade para preencher essas vagas porque são através de sorteio, que é feito uma vez por ano. Então a partir do momento que houver legalização, se houver vaga, eles fazem um abaixo-assinado entre eles permitindo que aquele permissionário puxe fila, se organize, legalizamos o seu cadastro e alvará no ponto e ele passa a atender esse ponto.

Com isso, passamos a atender também o usuário do meio de transporte que às vezes fica no ponto 20, 30 minutos ou mais, porque não tem táxi. Em todos os pontos faltam táxis, porque vivemos numa Cidade em que o trânsito é completamente complicado, o motorista que sai daqui e vai até a Av. Paulista, poderia ir e voltar em 10 minutos, mas às vezes gasta uma hora.

Então o meu projeto é para oficializar, para que nos pontos em que houver vagas, estas sejam preenchidas através de sorteio. Também, se o motorista quiser parar em um ponto que esteja ocioso, ele também pode pegar o passageiro, quando chegar um carro no ponto ele se desloca e vai embora. A partir do momento em que organizarmos isso vamos ter muito mais condições de atender o usuário desse meio de transporte.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Quero dizer que vou ser mais radical ainda, se vier esse projeto para eu relatar vou liberar todos os pontos. Não tem táxi pode encostar, porque muitas vezes o táxi está passando, o ponto está vazio e têm pessoas esperando no ponto. E o táxi não pode entrar nesse ponto porque é privado, tem dono.

Então, no meu ponto de vista, o funcionamento dos táxis no Rio de Janeiro é um exemplo muito positivo, os pontos não tem dono, qualquer táxi pode encostar nos pontos.

O SR. SALOMÃO – Sr. Presidente, na realidade, se o ponto está vazio o táxi pode parar, mas a maioria dos pontos hoje trabalha com telefone e a chave daquele cadeado, geralmente, fica com os permissionários. Quando um passageiro se desloca do seu apartamento ou qualquer outro local e vem até o ponto, esse motorista vai poder atender o passageiro. Agora, se chegar um carro ou dois, o motorista se desloca daquele ponto e vai para outro, mas isso acontece, Sr. Presidente, porque esse motorista não tem um ponto.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Dando sequência à audiência pública, vamos ao PL 309/2011, do nobre Vereador Juscelino Gadelha, define área com direito de preempção, imóvel localizado na Rua Sabbado D'Angelo, nº 657, Itaquera, e dá outras providências.

Tem a palavra o Professor Hélio.

O SR. HÉLIO – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, venho fazer a defesa do PL 309/2011, que também tem uma ligação com o PL 329. Trata-se da questão da preempção de uma propriedade na Rua Sabbado D'Angelo, no Distrito de Itaquera, e quero dizer que cheguei em São Paulo no final de 1966, enquanto garoto havia muitos espaços, brincávamos na rua, nos parques, nos campos de várzea e, praticamente, com o crescimento da Cidade fomos perdendo todos esses espaços.

Hoje só temos um único e grande quarteirão no Centro de Itaquera, um casarão, que foi cedido para a TFP – Tradição, Família e Propriedade, numa cessão que vamos encaminhar à Comissão da Verdade da Câmara Municipal, para sabermos como se deu a cessão desse casarão. Sabemos a história da TFP, que combateu todos os direitos sociais, a reforma agrária e os avanços da Constituição de 88. Então é necessário investigar como se deu a cessão desse casarão a TFP.

Hoje esse quarteirão tem uma grande reserva florestal, quase mil metros quadrados, e no seu interior o grande casarão. É uma belíssima casa que foi de propriedade do empresário Sabbado D'Angelo, que era dono da empresa de cigarros Sudan. A cessão dessa propriedade pode ser discutida e nós, moradores e munícipes de Itaquera, estamos fazendo uma mobilização, já coletamos quase duas mil assinaturas e, na próxima audiência, entregaremos ao Sr. Presidente, objetivando a preservação daquele patrimônio histórico.

Além de dar apoio total à aprovação desse projeto, também apoiamos o PL 329, que prevê a criação de um parque. Temos muitos idosos, a população está cada vez vivendo mais, e tem de se deslocar para fazer suas caminhadas até o Parque do Carmo, a quatro quilômetros de distância. Com a criação desse parque essa população terá esse espaço de lazer e cultura.

Também, estamos num momento de crescimento do distrito devido à Copa do Mundo, o que aumentou a especulação imobiliária, os prédios elevaram seus valores em mais de 100%.

Pelas informações a TFP pretende vender esse casarão para a construção de prédios. Esse casarão praticamente está abandonado. Fazem a manutenção de uma capela com uma santa na frente. Nada contra a capela, mas o casarão está praticamente abandonado.

É necessário esse movimento da população para a preservação da história de Itaquera e preservação do meio dessa reserva florestal.

Pedimos o apoio dos Vereadores. Entregaremos o abaixo-assinado na próxima audiência e faremos uma movimentação trazendo moradores de Itaquera para que tenhamos garantida a aprovação dos dois projetos de lei, o 309 e o 329, do Vereador Juscelino Gadelha.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Obrigado, Professor Hélio. Tem a palavra o Sr. Michel Oliveira.

O SR. MICHEL OLIVEIRA – Bom dia Presidente, Vereadores. Bom dia pessoal.

Venho aqui como morador de Itaquera e represento a União Municipal dos Estudantes Secundaristas – UMES.

Fizemos um trabalho em Itaquera recolhendo assinaturas para que o casarão seja tombado como patrimônio histórico e seja criada uma área de lazer e cultura para as pessoas do bairro.

Itaquera está crescendo, evoluindo e transformando-se numa grande metrópole. Está tendo uma valorização e isso é muito bom para a região e os moradores. Mas, não podemos nos esquecer de que precisamos também de cultura.

Moro em Itaquera e não temos áreas para os jovens e crianças. As crianças estudam de manhã e à tarde não têm o que fazer. Ficam na rua perdidas. É assim que começa tudo, os senhores sabem.

Com programas socioeducativos as pessoas da região também terão programas à tarde. Muitas crianças não têm acesso a cursos extensivos como inglês, teatro, cinema, música.

Quero trazer o apoio da juventude, da União Municipal dos Estudantes Secundaristas para que o projeto seja votado.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Só queria acrescentar algo a respeito desse projeto, pois trata-se de um casarão que possui mais de 100 anos. É um casarão muito lindo,

maravilhoso, em uma área verde muito grande, inclusive com árvores centenárias.

Há condições de preservar o casarão na nossa memória. É uma forma de Itaquera preservar a sua memória através desse casarão e também a criação do parque para a preservação da grande área verde. É uma das poucas áreas verdes que restaram na região de Itaquera. Essa é a nossa defesa em relação à questão desse casarão e da criação do parque.

Para se ter uma ideia, esse casarão faz parte da memória viva de Itaquera e está localizado na área que pertence ao primeiro loteamento feito em Itaquera. O casarão possui a mesma idade que o bairro foi criado.

Os membros do TFP da família real brasileira costumavam se hospedar nesse casarão. Há também a questão da venda desse imóvel. Itaquera vive um *boom* da especulação imobiliária muito grande. Há a especulação de pôr o casarão abaixo e erguer um hotel em benefício do evento da Copa do Mundo. Não somos contra, mas que se faça em outro lugar.

Obrigado às duas pessoas que defenderam o projeto.

Dando continuidade, PL 309/11, do Vereador Juscelino Gadelha, concluída a audiência pública. PL 311/2011, do Vereador Adolfo Quintas, PSDB. "Altera o Quadro nº 10 e o Mapa nº 1 referidos no § 2º do art. 145 e Anexos à Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico; institui os Planos Regionais das Subprefeituras; dispõe sobre o parcelamento; disciplina e ordena o uso e ocupação do solo no Município de São Paulo e dá outras providências".

Inscrita, a Sra. Lucila Lacrete.

A SRA. LUCILA LACRETA – Bom dia à Mesa. O Vereador Adolfo Quintas propõe alterar a lista das vias consideradas coletoras na Lei do Zoneamento, a Lei 13.885, mais especificamente o parágrafo § 2º do artigo 145. Em que pese ser justa essa proposta de alteração, o Vereador estaria cumprindo decisão judicial. Quanto houve a revisão do Plano Diretor, em 2007, o Ministério Público entrou com uma ação civil pública pedindo para separar a revisão da Lei do Plano Diretor da Lei do Zoneamento, que haviam sido encaminhadas juntas. O judiciário disse que sim, que havia de se separar as duas revisões e que teria que ser feita a revisão do Plano Diretor primeiro – a Lei 13.430/2002 –, e, quando essa revisão estivesse terminada, começar-se-ia a revisão da Lei do Zoneamento, a Lei 13.885/2004. É obrigatório, por decisão judicial, que qualquer alteração da Lei 13.885 – cujo quadro de vias coletoras o PL 311/2011 propõe-se alterar – se faça somente depois que estiver concluída a revisão do Plano Diretor e com todas as consequências jurídicas que isso levaria.

Dessa forma, alerto esta Casa e peço, inclusive, ao Presidente da Mesa que solicite, talvez, para que a assessoria jurídica da Câmara informe essa decisão aos Vereadores, porque essa medida foi tomada em 2007, portanto bastante tempo, e pode ser que os Vereadores tenham se esquecido. Inclusive, existem dois projetos de lei aprovados nesta Casa - um dos quais que dá incentivos a hospitais e outro que dispõe sobre a licença provisória de funcionamento – que também contrariam essa determinação judicial e que estão sendo objeto de análise pelo Ministério Público com vistas a ajuizamento ou de ação civil pública ou de ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Há nesse projeto de lei, em nosso ponto de vista, há, uma ilegalidade latente e um descumprimento, por parte do Vereador Adolfo Quintas, de determinação judicial. Peço, então, que o autor seja informado dessa ponderação, que enviaremos por escrito.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Então, Sra. Lucila, mande-nos por escrito, que anexaremos a ponderação ao projeto.

A SRA. LUCILA LACRETA – Sr. Presidente, eu até gostaria de citar o número do processo para que fique registrado. Trata-se do Processo 583.53.07.116907-0. Não sei em qual Vara da Fazenda Pública ele correu, mas a determinação judicial está em vigor. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Primeiramente, Lucila, tenho uma divergência com o Movimento Defesa São Paulo porque eu defendo a revisão, e a defendia naquela época, pois era uma forma de colocarmos limites à especulação imobiliária e introduzir pontos como incentivos às escolas e hospitais. São Paulo está hoje com vários tipos de problema que poderíamos ter resolvido com a revisão. Vocês, do Movimento, entraram na justiça e não queriam discussão. Julgo que São Paulo tem de ter não mais a revisão, mas um novo Plano

Diretor. Se eu ganhar a próxima eleição e estiver nesta Casa, defenderei que na próxima legislatura se faça um novo Plano Diretor. E vocês, do movimento organizado, em vez de ter ajudado na promoção da discussão e também na própria revisão do Plano Diretor, fizeram o processo empacar na justiça ao ingressar com um monte de ações para que a discussão não ocorresse. Eu, particularmente, sou contrário à especulação imobiliária, penso que ela tem que ser freada de alguma forma. O próprio casarão de Itaquera - cuja permanência temos defendido, pois a construção tem mais de cem anos - está sendo alvo da especulação imobiliária, estão querendo construir um prédio no local. Hoje há na cidade de São Paulo, em bairros como a Lapa, vários imóveis ainda não tombados, portanto ainda sem defesa e sendo destruídos. A especulação imobiliária a cada momento se volta para uma região. São alvo bairros como Mooca, Vila Romana, etc. E vocês, que defendem São Paulo, não nos deixaram fazer uma discussão justamente para impedir, de forma legítima, o avanço dessa especulação imobiliária. Tenho essa divergência com vocês há tempos.

A SRA. LUCILA LACRETA – Sr. Presidente, gostaria de esclarecer que essa ação civil pública foi impetrada pelo Ministério Público a partir de uma representação de várias entidades, dentre as quais o Defenda São Paulo; e que o pedido foi para separar a revisão das duas leis, que o Executivo decidiu fazer conjuntamente: o Plano Diretor, os 31 Planos Regionais e a Lei do Zoneamento. Essa foi a grande confusão. Eles misturaram duas leis que não tinham que ser misturadas. Tanto que a decisão é: “faça-se a revisão do Plano Diretor primeiro e, quando ela estiver terminada, faça-se a revisão dos 31 Planos Regionais e do Zoneamento”. O Executivo mandou para esta Casa o PL só da revisão do Plano Diretor. Foram feitas várias audiências públicas, a comunidade participou, e, por uma série de circunstâncias, esse PL, o 671, não foi adiante.

Então, como sociedade civil organizada, naquele momento, nós buscamos, através do judiciário, a defesa do que entendíamos ser o correto, a revisão apenas do Plano Diretor. Hoje, partindo de nossa experiência e dos problemas que a Cidade apresenta, que já constatamos, achamos que o Plano Diretor como um todo tem de ser revisto certamente para melhorá-lo para o bem geral.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Quero fazer um acréscimo. Penso que essa estratégia foi um erro por parte de vocês, pois a especulação avançou e está cada vez mais feroz. Também não sou contra a que as pessoas construam, vendam, ganhem dinheiro; mas isso tem que ter um limite. Estão barbarizando os espaços, tanto que regiões cuja integridade poderíamos preservar estão sendo descaracterizadas. Cito o exemplo da Vila Romana, onde uma antiga fábrica que produzia dinheiro em 1932 está no chão; o bairro está sendo totalmente descaracterizado e prédios estão sendo construídos. Na Mooca, brigamos pela construção do Moinho, e já há um prédio novo ao lado com 40 andares, desrespeitando a característica do local.

Se considerarmos a discussão jurídica e não a discussão da revisão do Plano Diretor, quem ganhou foi a especulação imobiliária. Vocês me desculpem, mas penso que vocês erraram no posicionamento de vocês. Lucila, eu só queria deixar isso registrado, porque nada tenho contra sua pessoa, mas acho que o posicionamento de vocês fez com que a especulação avançasse mais e mais. A Cidade perdeu com isso. Passamos quase dez anos para chegarmos ao entendimento da revisão, mas não conseguimos efetivá-la. De qualquer forma, ela será feita no ano que vem. Coisa que vocês não queriam poderá acontecer no ano que vem. No final, todos perderam.

Queria dizer à Lucila duas coisas. Primeiro, que fizemos um acordo na Comissão de Política Urbana desta Casa, quando ainda esta Comissão era presidida pelo Vereador Carlos Apolinário, para que todos os projetos que dissessem respeito ao Plano Diretor ficassem paralisados. Esse foi um acordo que nós fizemos, e agora o novo Presidente, Tião Farias, está conversando com o Presidente para ver se essa posição será mantida. Sou favorável a suspender a discussão dos PLs. Defendo isso.

Apesar de o Plano Diretor já ter chegado, a decisão de discuti-lo ou não por ser este um ano eleitoral é Srs. Vereadores, da Comissão de Política Urbana e da Presidência. O fato é que o Plano já está aqui e nós temos a liberdade de abrir a discussão para revisão, mas, como é um

ano eleitoral, podemos discutir depois.

Isso tudo nós já deixamos bem claro aqui na Câmara Municipal.

Tem a palavra a Sra. Daniele.

A SRA. DANIELE – Bom dia, Sr. Presidente, demais Vereadores e público presente. Como assessora do Vereador Adolfo Quintas, esclareço que esse projeto do Vereador Adolfo tem o intuito de começar uma discussão na Casa, uma vez que temos o Plano Diretor de 2004 e depois disso muitas coisas aconteceram, como o aumento da população da Cidade. Por exemplo, numa certa área há um posto de saúde e uma loja da Hyundai. Por conta do Plano Diretor de 2004 nada mais lá pode ser alterado. Quer dizer, qualquer outro tipo de comércio não pode haver.

Hoje o Tatuapé é considerado uma região de grande fluxo, porque todas as vias resultam numa ligação. Então, está na hora de mudar isso. A própria Mooca, como disse o Vereador, era um lugar de indústrias e o impacto, na minha visão, é muito pior, porque hoje lá, em vez de indústrias, há prédios.

As indústrias estão indo embora e o comércio não pode permanecer. Se esse Plano Diretor não for revisado, muitas coisas vão acontecer. Quando uma área é regulamentada, gera-se emprego. Então, não é só questão de revisar o Plano, mas revisar seguindo-se as normas. A minha opinião, portanto, é que esse projeto visa a provocar uma discussão aqui na Casa sobre as áreas que precisam sim ser modificadas no Tatuapé em prol da geração de emprego.

Está tudo muito absurdo. Por exemplo, a abertura da Copa do Mundo vai ser em Itaquera. Se não for modificado esse Plano, o que acontecerá com os comerciantes da região? Várias outras regiões também precisam ser mudadas, mas as vias Tatuapé, que são largas, com mais de 15 metros, não comportam mais. Esse projeto, então, precisa ser modificado, mas, para tanto, necessita da aprovação dos Srs. Vereadores.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha - PSB) – Informo que nessa audiência pública do Plano Diretor também serão discutidos outros projetos cuja tramitação também está suspensa. Como não há mais ninguém para discutir o projeto, dou por realizada a audiência pública do PL 311/11.

PL 329/11, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha: "Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Sabbado D'Angelo, e dá outras providências."

Tem a palavra o Sr. Salomão.

O SR. SALOMÃO – Sr. Presidente, parabéns V.Exa. pela iniciativa desse projeto, que protege o casarão de Itaquera, que tem uma arquitetura fantástica. Precisa ser feita uma restauração nele, mantendo sua originalidade. Não só Itaquera, mas acredito que todos os bairros da nossa cidade têm uma história que precisa ser preservada. Se for autorizada a demolição desse imóvel, pouco a pouco a história de São Paulo desaparecerá. Um exemplo disso é Avenida Paulista da época dos Matarazzo e a de hoje, só com prédios.

Sr. Presidente, quero dizer que V.Exa. também pode contar com o meu apoio em favor de seu projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha - PSB) – Dou por realizada a audiência 329/11.

PL 344/11, de autoria do Vereador Attila Russomanno: "Institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade da instalação de lavatórios nas praças de alimentação de *shopping centers*, e dá outras providências."

Como não há ninguém inscrito para discutir o projeto, dou por realizada a audiência pública do PL 344/11.

PL 346/11, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha: "Acrescenta item a seção 9.2 do capítulo 9, que dispõe sobre componentes, materiais, elementos construtivos e equipamentos no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências (estabelece exigência de tratamento acústico em paredes e pisos que sejam divisórias de unidades autônomas de edificações de uso residencial ou de serviço de hospedagem.)"

Como não há ninguém inscrito para discutir o projeto, dou por realizada a audiência pública do PL 346/11.

PL 396/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel: "Altera o caput do art. 1º e insere inc. IV no § 2º do art. 23 da Lei 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências (adéqua a legislação municipal de verticalização de cemitérios aos novos parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor Estratégico)."

Como não há ninguém inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 396/11.

PL 404/11, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso: "Acrescenta dispositivo à Lei 13.153, de 22 de junho de 2001, e dá outras providências (dispensa Auto de Licença de Funcionamento para atividade não residencial nas áreas de proteção aos mananciais)."

Tem a palavra a Sra. Lucila Lacrete.

A SRA. LUCILA LACRETA – O PL 404/11 propõe que seja dispensada licença de funcionamento para imóveis não residenciais na área de proteção de mananciais, que é uma área complicadíssima que enseja um tratamento diferenciado por parte da fiscalização e da legislação para determinado uso.

É mais ou menos parecido com o PL 311. Para que o imóvel tenha licença de funcionamento, tem de cumprir uma série de requisitos legais, como a área da edificação, a permeabilidade, além do fato de o uso ter de ser admitido. A liberação da Licença de Funcionamento seria uma anistia branca, uma anistia disfarçada.

Esse projeto dispõe que tudo aquilo que é pré-requisito para que um imóvel se instale em área de mananciais seja liberado, uma vez que a Licença de Funcionamento é concedida sem que os requisitos urbanísticos de segurança sejam exigidos. Isso é um contrassenso tremendo, porque licença só pode ser concedida se os requisitos forem preenchidos; ainda mais em área de manancial, que exige um cuidado especial para aquela região, já ela supre de água a cidade de São Paulo. Por isso, não é de qualquer jeito que podem se dar a instalação e o funcionamento das edificações.

Então, no nosso ponto de vista, esse projeto de lei é totalmente inadequado, ele é uma anistia indireta e, o que é pior, a licença, que seria um ato vinculado, fica liberada. Então, liberou geral o uso irregular ou notificação irregular, porque se ela fosse regular, ela teria sua licença concedida normalmente. Algo está errado naquela edificação.

Portanto, esse PL 404/11 não deve prosperar.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mande por escrito e acrescentaremos no projeto.

Só queria, novamente, ressaltar a importância da revisão.

Vocês, do Movimento, não estão deixando acontecer essa revisão.

A SRA. LUCILA LACRETA – Vereador, entramos na Justiça para garantir direitos, que o Plano Diretor fosse revisado primeiro porque é uma norma maior. Quando o Plano Diretor fosse aprovado, revisar as regras dos 31 planos regionais que têm de atender o que foi dito na regra maior. Foi isso que fizemos. Vamos revisar o Plano Diretor, sim.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Outra coisa, nas audiências públicas que fizemos, há época, não vi o Defesa em M'Boi Mirim, em Parelheiros para defender essas colocações.

Essa situação foi colocada. A população precisa, de uma forma ou de outra, se organizar, melhorar a qualidade de vida. E vocês não estavam lá, nem em M'Boi Mirim, nem em Parelheiros, nem em Santo Amaro. Não vi.

A SRA. LUCILA LACRETA – Mas atendemos os interesses difusos da população. Tanto que as ações judiciais são de caráter geral.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Tudo bem. Mas só nas zonas nobres eu vi o Defesa. Nas zonas periféricas não vi.

A SRA. LUCILA LACRETA – A Cidade tem 1,5 milhão de quilômetros quadrados.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mas vamos discutir a Cidade como um todo, não só entender uma parte.

A minha diferença com vocês é que vocês não nos deixaram discutir.

A SRA. LUCILA LACRETA – Deixamos, tanto que foi discutido. Tanto que, depois, quando o juiz disse que tinha de rever o Plano Diretor, os Vereadores Police Neto e Carlos Apolinario fizeram a revisão do PL 671. Se ele não resultou na revisão final, é outro problema.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Não sei, realmente, o que vocês querem. Mas

tudo bem.

A SRA. LUCILA LACRETA – Queremos um Plano Diretor consensual. Vamos discutir.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Vamos discutir. Vocês estão com medo de discutir, vão para a Justiça.

Tem a palavra a Sra. Sônia Mazzi.

A SRA. SÔNIA REGINA MAZZI – Sou a Sônia Mazzi, do gabinete do Vereador Ítalo Cardoso. Acredito ser importante tecer algumas considerações porque o PL, de forma alguma, é uma anistia branca.

Se as pessoas se detiverem na leitura do projeto verão que a dispensa do Auto de Licença e Funcionamento se daria para as entidades assistenciais que atuam na área de mananciais. De forma alguma é uma anistia branca para qualquer uso não residencial, até porque a alteração é feita na lei que determina o funcionamento dessas entidades assistenciais.

E é óbvio que não dá para desconhecer que a área de mananciais tem um milhão de pessoas morando. E essas pessoas foram morar lá não por culpa delas, mas porque foram expulsas do Centro de São Paulo, até pela especulação imobiliária e por aqueles que queriam morar bem. Aos pobres, coube morar mal e, além de tudo, cometer ilícito. Na hora em que eles foram para lá, há 40 anos, as áreas de mananciais não tinham o sistema legislativo de proteção que têm agora.

Outra consideração que tem de ser feita é que aprovada a Lei da Billings, e já com a Lei da Guarapiranga, algumas unidades residenciais, nessas áreas, serão regularizadas. Só que são as estaduais. Enquanto não houver o exame do Plano Diretor, ficará o impasse.

Nesse sentido, a população ficará totalmente desassistida. Quem nos deu esse panorama foram os técnicos da assistência social do Município que dizem que as entidades não conseguem regularizar o seu uso, e portanto não fazem convênio e portanto não fazem assistência a população. De modo que o projeto é bastante pertinente nesse aspecto. Outra coisa, a dispensa é temporária. De forma alguma é definitiva. E tem requisitos sim de funcionamento. A entidade tem de aprovar, tem de apresentar um laudo de habitabilidade, de segurança do imóvel até porque ela vai prestar um serviço público. De certa forma o projeto é um projeto que funcionaria de forma temporária até que as redes estaduais tivesse aplicabilidade aqui no Município e que o plano diretor fosse revisto. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Concluída a audiência pública ao PL 404/11, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso

Passemos ao PL 405/11, Vereador Natalini. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa) Não havendo, está encerrada a audiência pública o PL 405/11, Vereador Natalini.

Passemos ao PL 466/11, Vereador Aurélio Nomura. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa). Não havendo, está encerrada a audiência pública o PL 466/11, Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao PL 531/11, Vereador Aurélio Miguel. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa) Não havendo, está encerrada a audiência pública o PL 531/11, Vereador Aurélio Miguel.

Passemos ao PL 539/11, Vereador David Soares. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa) Não havendo, está encerrada a audiência pública o PL 539/11, Vereador David Soares.

Passemos ao PL 542/11, Vereadora Sandra Tadeu. Tem alguém inscrito para falar sobre matéria? (Pausa)

O SR. _____ - Boa tarde a todos. O projeto da nobre Vereadora Sandra Tadeu, 542/11, sobre a utilização do cloroetileno em lavanderias a seco no âmbito do Município de São Paulo. Este projeto foi uma demanda apresentada a nobre Vereadora, no sentido de que lavanderias situadas em shoppings centers, hipermercados e hospitais utilizem esse produto que segunda a organização mundial de saúde pode trazer danos ao Meio Ambiente e até mesmo a saúde dos trabalhadores. Inclusive V. Exa. tem um projeto sobre limpezas nos ar condicionados, também vai nesse sentido de defender a saúde do cidadão. Então é nesse sentido que ela apresentou esse projeto que coloca algumas condições dentro de uma norma federal, já com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa pela legalidade do projeto.

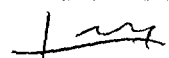
O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Parabenizo a nobre Vereadora Sandra Tadeu. Esse é um problema muito sério na Cidade de São Paulo. Tudo corre solto isso aqui trás doenças aos trabalhadores que fica municiando esse serviço. Realmente você tem razão. São muitos produtos químicos e tem de ter norma mesmo para utilizar esse produto. Parabenizamos a nobre Vereadora Sandra Tadeu.

Tem alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública da Câmara Municipal de São Paulo.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Seguim juntemos a nesta data documentada;
o papel de informação rubricado S sob total
n.º 82 187

Em 25.05.12


Inácio Alves de Sousa Junior
Secretário de Contabilidade
96.1.111.214



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 82

do Processo nº 01-396/2011

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.



PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 DE MAIO DE 2012

OBSERVAÇÕES:



- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Declaro abertos os trabalhos da 5ª Audiência Pública do ano de 2012, convocada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Informo que a reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br link Auditorios On Line.

O convite desta audiência foi publicado no *Diário Oficial* da Cidade nos dias 19, 21, 22 e 23 de maio e na *Folha de S.Paulo* no dia 21 de maio de 2012 e no *Diário de S.Paulo* no dia 23 de maio de 2012.

Constam vários itens constam da pauta. Iniciarei pelos projetos em 1ª Audiência: PL 564/10 de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato.

“ – PL 564/10 de autoria da Vereadora Noemi Nonato. Dispõe sobre a instalação obrigatória nos portões eletrônicos de garagens, de edifícios de qualquer natureza, de sensores que paralise sua abertura ou fechamento quando da detecção de qualquer obstáculo no seu entorno imediato”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência do PL 564/10.

Passemos ao próximo item: PL 574/10 de autoria do nobre Vereador Paulo Frange.

“ – PL 574/10 de autoria do nobre Vereador Paulo Frange. Obriga os condomínios ou as administrações dos *shopping centers*, supermercados e outros semelhantes do Município de São Paulo que mantenham lavanderias a seco e tinturarias instaladas em suas dependências a disponibilizarem em local visível e de fácil acesso ao público e aos órgãos de vigilância sanitária, documento que ateste seu adequado funcionamento, nos termos da resolução de diretoria colegiada da Anvisa nº 161”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência do PL 574/10.

Antes de passar ao próximo item, anuncio a presença do nobre Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. _____ - Sr. Presidente, um aparte, bom dia. Senhores, bom dia, Vereador Salomão.

Gostaria de pedir licença para me retirar, pois temos a CPI do Belas Artes e estou me encaminhando para lá. Caso precise de algo, estou no próximo andar e pode me chamar.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Obrigado, Vereador.

Passemos ao próximo item. PL 284/11 de autoria do nobre Vereador Tião Farias.

“ – PL 284/11 de autoria do Vereador Tião Farias. Altera dispositivos do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 11.228, de 25/06/1992, com alterações posteriores); dispõe sobre a emissão de alvará de licença simplificado para residências unifamiliares e imóveis de uso não residencial, para atividades de comércio e de prestação de serviços que especifica, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a 1ª audiência pública do PL 284/11.

O próximo item é o PL 478/11 de autoria do nobre Vereador Natalini.

“ - Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios em feiras e eventos que comercializem alimentos para pronto consumo”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL 478/11.

Próximo item é o PL 56/12 de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro.



“ – PL 56/12 de autoria do Vereador Floriano Pesaro. Dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, com certificação que comprove que a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) - Não há inscrições para esse projeto. Encerrada a primeira audiência pública do PL 56/12.

Projetos em segunda audiência pública: PL 86/11, do Vereador Souza Santos, Institui a adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em Centros Esportivos e Parques do Município de São Paulo e dá outras providências. Não há inscrições para esse projeto. Encerrada a segunda audiência pública do PL 86/11.

PL 109/11, do Vereador Alfredo Cavalcante, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estacionamento para carros e motocicletas nas Escolas Públicas Municipais, e dá outras providências. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 109/11.

PL 136/11, do Vereador Celso Jatene, que altera a Lei nº 14.887, de 2009, a fim de incluir um representante da Polícia Civil, como observador, no CADS. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 136/11.

PL 170/11, do Vereador Quito Formiga, dispõe sobre a substituição do uso de embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 170/11.

PL 210/11, do Vereador Attila Russomanno, que altera o item 11.2.1, da seção 11.2 – Aberturas (portas e janelas) do Capítulo 11 – Compartimentos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações, e dá outras providências. Estabelece largura mínima de oitenta centímetros em todas as portas para a melhor circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 210/11.

PL 221/11, do Vereador Attila Russomanno, acresce a Subseção 9.2.5 à Seção 9.2 do Capítulo 9, do Anexo I, à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Estabelece previsão de componentes básicos para isolamento e condicionamento acústico, de acordo com as disposições da NBR e ABNT, em salões de festas e jogos e lazer, academias de ginástica, templos religiosos, buffets, entre outros. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 221/11.

PL 246/11, do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA / RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m2 e dá outras providências. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 246/11.

PL 291/11, do Vereador Eliseu Gabriel, estabelece diretrizes para recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Município de São Paulo. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 291/11.

PL 297/11, do Vereador Aníbal de Freitas, dispõe sobre a concessão de bônus destinado a inspeção veicular ambiental, como incentivo à redução de acidentes de trânsito, no âmbito do Município de São Paulo. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 297/11.

PL 305/2011, do Vereador Salomão, que dispõe sobre o preenchimento de vagas por permissionário taxista em pontos de táxi no Município de São Paulo e dá outras providências. Pergunto ao nobre Vereador Salomão se gostaria de usar a palavra. (Pausa) Tem a palavra, Vereador.

O SR. SALOMÃO - Sr. Presidente, há cerca de 3 mil pontos de táxi espalhados pela Cidade – incluindo centro e periferia. Nesses pontos, há sempre vagas a serem preenchidas,

decorrentes de taxistas falecidos, desistência, troca de categoria ou até mesmo por decisão de coordenadores de se aumentar o número de participantes de determinado ponto. Muitas vezes, divergências entre os próprios permissionários fazem com que alguns taxistas procurem outros locais para trabalhar. Mais de 4 mil táxis circulam pelas ruas da Cidade com alvarás de ponto livre. Esses motoristas trabalham em frota, mas há uma parcela deles de autônomos, que não têm ponto fixo e procuram local para trabalhar.

Na maioria das vezes, os permissionários se unem, fazem um abaixo-assinado e o encaminham do Diretor do DTP para o preenchimento das vagas existentes, mas esse direito lhes é negado. Mesmo com a concordância do Coordenador e dos permissionários que assinam pela maioria, esse direito tem sido negado. O preenchimento dessas vagas, Sr. Presidente, só tem ocorrido por sorteio, que são realizados no máximo uma vez por ano ou, no máximo, duas vezes, fazendo com que esses taxistas de ponto livre fiquem rodando pelas ruas e gastando combustível.

Quando há sorteios para pontos sem movimento, não há comparecimento. Com a aprovação do presente projeto de lei, Sr. Presidente, vamos dar o direito de essas vagas serem preenchidas por abaixo-assinado, pela maioria ou também por sorteio. Nós não estamos querendo interferir na decisão do Poder Público, ficará a critério. Em relação àqueles pontos para os quais não foi feito abaixo-assinado, as vagas existentes poderão ser disponibilizadas pelo Poder Público para sorteio.

Quando o taxista para nesses pontos livres com o consentimento dos permissionários, é surpreendido pela fiscalização do Departamento de Transporte Público, que retém seus documentos por angariar passageiros e aplica-lhe penalidade que vai de multa até lacração do taxímetro visando a impedir o trabalho, incluindo retenção do Condutox – que é o documento que permite a ele trabalhar na praça – e do alvará de estacionamento. Essa é uma verdadeira ditadura do Poder Público com essa categoria. Pergunto, Sr. Presidente: que infração esses profissionais cometeram para serem assim punidos? Apenas servir aos passageiros?

Isso sem levar em consideração a situação financeira desses pais de famílias, que, por serem impedidos de trabalhar, ficam impossibilitados de pagar as próprias contas. Na maioria das vezes, os familiares desses profissionais acabam por passar necessidade, porque o taxista não costuma ter reserva para ficar até 30 dias parado, como ocorre na maioria das vezes. O Poder Público aplica uma lei arcaica, e esses profissionais são extremamente prejudicados.

Alie-se a tudo isso o abuso de poder que é exercido pelos que comandam o setor dos táxis da nossa cidade. A Prefeitura arrecada anualmente mais de 10 milhões em taxas de renovação de alvará, Condutox e outros documentos de que eles precisam, e muito pouco tem sido feito para compensar essa arrecadação. Com a aprovação dessa lei, Sr. Presidente, vamos criar condições para os taxistas preencherem essas vagas existentes em diversos pontos e também vamos contribuir com o aumento da arrecadação para a Prefeitura, dando condições de trabalho a todos esses profissionais, além de evitarmos que rodem pelas ruas com os táxis vazios à procura de passageiros, o que provoca congestionamentos e ajuda a poluir o ar que respiramos. Lembro que a cada inclusão de um novo permissionário, é paga para a Prefeitura uma taxa de 85 reais.

Também vamos reduzir os carros que circulam pelas ruas à procura de passageiro, o que nem sempre está fácil de encontrar.

Sr. Presidente, esta reivindicação da categoria é antiga. Já tentei por meios políticos com o Diretor do Departamento de Transportes Públicos para que fosse atendido o abaixo-assinado, mas ele também não aceitou. Assim, oficializando o preenchimento dessas vagas em lei, vamos dar condições de muitos pais de famílias viverem melhor e trabalharem com segurança, atendendo melhor o passageiro, principalmente aqueles que dão preferência a táxis e ficam em pontos por serem todos cadastrados e controlados pelo Departamento de Transportes Públicos.

Por isso, Sr. Presidente, peço o apoio dos Srs. Parlamentares desta Casa à valorização e à garantia de trabalho digno para todos, uma vez que V.Exas. são formadores de opinião, e precisamos que essas opiniões sejam a favor do serviço oferecido ao usuário desse meio de transporte da nossa cidade.

É o que eu tinha a falar, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Agradeço a V.Sa. a participação. Solicito à assessoria da Comissão que anexe ao processo o documento trazido pelo autor do projeto e pergunto a V.Sa. se acha necessário algum tipo de alteração na redação do projeto, considerando que é de 2011, ou se o projeto pode ser mantido com a redação atual.

O SR. _____ - Sr. Presidente, eu gostaria que fosse mantida a redação atual do projeto, porque conheço muito bem a situação do táxi e às vezes uma alteração acaba complicando a situação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Pois não. Então, solicito que seja anexado aos autos do processo.

Pergunto se há mais algum cidadão interessado em discutir esse assunto. (Pausa) Tem a palavra o Sr. Carlos Roberto Fernandes.

O SR. CARLOS ROBERTO FERNANDES – Bom dia, Sr. Presidente. Sou taxista na cidade de São Paulo há 20 anos e vim aqui fazer a defesa do projeto do Vereador Salomão Pereira, que muito tem feito pela categoria, que tem lutado pela categoria.

O projeto do Vereador Salomão vem ao encontro da nossa situação. Sou taxista e sempre trabalhei nas ruas, mas nunca tive um ponto para trabalhar. Hoje, pelo grande número de táxis e de passageiros, muitos amigos meus estão sem ponto para trabalhar e a dificuldade que encontram nas ruas por não termos um ponto é grande.

Antigamente era desta maneira: o DTP aceitava a inclusão de um motorista só por meio de um abaixo-assinado, e os permissionários concordavam com essa inclusão. Se esse projeto do Vereador Salomão for aprovado, vai beneficiar uma grande parte da categoria dos taxistas que hoje trabalha sem ponto. Vou dar um exemplo: existe um ponto num supermercado de grande movimento e falta carro para servir os usuários, mas o DTP não aceita a inclusão de outros permissionários no ponto, a não ser por sorteio, que é feito uma ou duas vezes por ano. Já houve casos de não haver sorteio de ponto por dois anos. Por conta disso, uma grande parte da categoria passa por grandes dificuldades por não ter lugar para trabalhar.

Então, gostaria de pedir aos senhores que aprovelem esse projeto do Vereador Salomão, que muito vai nos beneficiar.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Agradeço ao Sr. Carlos Roberto Fernandes a participação.

Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 305/11, do Vereador Salomão.

Item 16. PL 309/11, do Vereador Juscelino Gadelha: "Define área com direito de preempção, imóvel localizado na Rua Sabbado D'Angelo, nº 657, no Bairro Itaquera, Distrito de Itaquera, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 309/11.

Item 17. PL 311/11, do Vereador Adolfo Quintas: "Altera o quadro nº 10 e o mapa nº 01, referidos no § 2º do art. 145 e anexos à Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 311/11.

Item 18. PL 329/11, do Vereador Juscelino Gadelha: "Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Sabbado D'Angelo, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 329/11.

Item 19. PL 344/11, do Vereador Attila Russomanno: "Institui no âmbito do município de São Paulo a obrigatoriedade da instalação de lavatórios nas praças de alimentação de *shopping centers*, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 344/11.

Item 20. PL 346/11, do Vereador Juscelino Gadelha: "Acrescenta item à seção 9.2 do capítulo 9, que dispõe sobre componentes, materiais, elementos construtivos e equipamentos no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências. (estabelece exigência de tratamento acústico em paredes e pisos que sejam divisórias de unidades autônomas de edificações de uso residencial ou de serviço de hospedagem)".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 346/11.

Item 21. PL 396/11, do Vereador Aurélio Miguel: "Altera o 'caput' do art. 1º e insere inc. IV no § 2º do art. 23 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências. (adéqua a legislação municipal de verticalização de cemitérios aos novos parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor Estratégico)".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 396/11.

Item 22. PL 404/11, do Vereador Ítalo Cardoso: "Acrescenta dispositivo à Lei 13.153, de 22 de junho de 2001, e dá outras providências. (dispensa Auto de Licença de Funcionamento para atividade não residencial, nas áreas de proteção aos mananciais)".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 404/11.

Item 23. PL 405/11, do Vereador Natalini: "Dispõe sobre a proibição de aquisição, utilização e reparo de esfigmomanômetros e termômetros contendo mercúrio, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência do PL 405/11.

Sendo esse o último item da pauta e nada mais havendo a tratar, dou por encerrada esta reunião.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Ao Vereador / À Vereadora

DALTON SILVANO

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolit
e Meio Ambiente.

Em 29/08/2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

CARLOS NEDER

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.

Em 29/11/2012

Presidente

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 278 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013

Nome

RF. Leonardo Amaral Pedrazzoli SGP-12

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 87 fls.

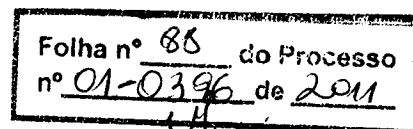
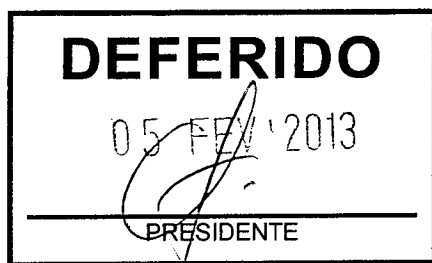
Arquivado em 07/06/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 88 e folha de informação
sob nº 89 25/02/13
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00018/2013

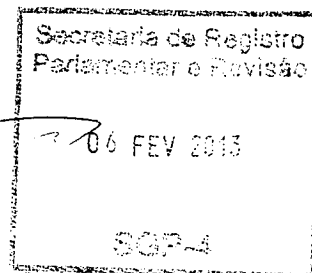
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Aurélio Miguel:

PDL 23 / 2.010	PL 824 / 2.007	PL 492 / 2.010	PL 548 / 2.011
PDL 24 / 2.010	PL 1 / 2.008	PL 1 / 2.011	PL 590 / 2.011
PDL 92 / 2.012	PL 2 / 2.008	PL 2 / 2.011	PL 593 / 2.011
PL 441 / 2.005	PL 7 / 2.008	PL 3 / 2.011	PL 260 / 2.012
PL 443 / 2.005	PL 50 / 2.008	PL 4 / 2.011	PL 261 / 2.012
PL 685 / 2.005	PL 155 / 2.008	PL 5 / 2.011	PL 365 / 2.012
PL 730 / 2.005	PL 489 / 2.008	PL 6 / 2.011	PL 375 / 2.012
PL 826 / 2.005	PL 490 / 2.008	PL 7 / 2.011	PL 453 / 2.012
PL 827 / 2.005	PL 627 / 2.008	PL 137 / 2.011	PL 463 / 2.012
PL 830 / 2.005	PL 681 / 2.009	PL 151 / 2.011	PL 478 / 2.012
PL 38 / 2.006	PL 713 / 2.009	PL 188 / 2.011	PL 479 / 2.012
PL 229 / 2.006	PL 221 / 2.010	PL 248 / 2.011	PL 484 / 2.012
PL 422 / 2.006	PL 236 / 2.010	PL 282 / 2.011	PL 490 / 2.012
PL 465 / 2.006	PL 360 / 2.010	PL 283 / 2.011	PLO 2 / 2.007
PL 206 / 2.007	PL 372 / 2.010	PL 396 / 2.011	PLO 1 / 2.008
PL 249 / 2.007	PL 400 / 2.010	PL 438 / 2.011	PLO 3 / 2.010
PL 355 / 2.007	PL 401 / 2.010	PL 492 / 2.011	PR 6 / 2.006
PL 477 / 2.007	PL 428 / 2.010	PL 511 / 2.011	PR 8 / 2.010
PL 815 / 2.007	PL 490 / 2.010	PL 531 / 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 89

do processo nº 01-0396 de 2011, 26/02/2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

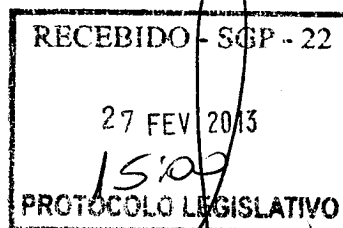
À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

A. Conselho de: *Política Urbana*

28 / 02 / 2013

Unidade de Trabalho

Sig. 10.414.002

RT 10.001



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **89**

do processo nº **01-0396** de 20 **11** / **26** / **02** / **2013** (a) **Unipra**

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013

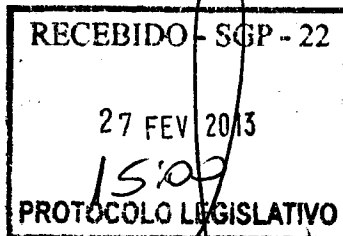
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

A Comissão de Política Urbana

28 / 02 / 2013

folang
Suplente Parlamentar
RF 10.001

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 05-03-2013 às 16:09

Lucia
Ana Lucia de Almeida Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 120.823

Ao Vereador / A Vereadora

NABIL BONDUKI

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 21 / 03 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Lucia
Sócio do partido de Nabil Bonduki
o papel de informação rubricado a seu lado
nº 90

Em 22 / 05 / 2013

Lucia
Ana Lucia de Almeida Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 120.823



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 90

Processo nº 01.396.2011

Ass. Lúcio de Oliveira Sousa
RF. 100/23 - SGP-12

16 - PAR
16- 00860/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
396/11**

Trata-se do Projeto de Lei nº 396/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que visa alterar o "caput" do art. 1º e insere inc. IV no § 2º do art. 23 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências.

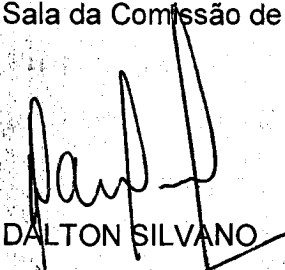
Este Projeto de Lei dispõe sobre alterações na referida Lei, de forma a fazer o enquadramento dos cemitérios verticais na subcategoria de uso não residencial nR3 e também de criar a obrigatoriedade da licença ambiental pertinente na sua implantação,

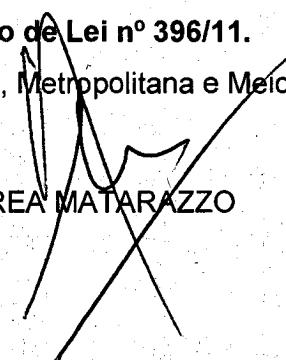
Em sua justificativa, o autor deste Projeto de Lei relata que a Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, foi editada antes da aprovação do Plano Diretor Estratégico que redefiniu o zoneamento, categorias e requisitos para uso e ocupação do solo e na forma em que se encontra a verticalização de cemitérios apresenta-se defasada frente à legislação municipal, sendo impossível sua implantação.

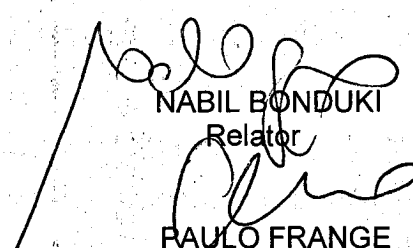
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa requereu que fosse enviado ao Poder Executivo um pedido de informações, tendo recebido como resposta um posicionamento favorável a esta propositura, não acusando qualquer óbice ao seu prosseguimento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se então pela sua **legalidade** e considerando os benefícios que serão alcançados com esta propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente se manifesta **favoravelmente ao Projeto de Lei nº 396/11**.

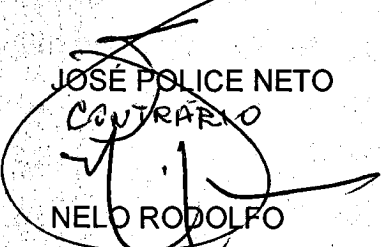
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22.05.13.

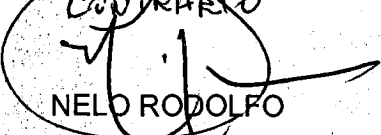

DALTON SILVANO

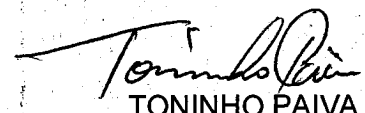

ANDREA MATARAZZO


NABIL BONDUKI
Relator


PAULO FRANGE


JOSÉ POLICE NETO
CONTRÁRIO


NELE RODOLFO


TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00868/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25 / 05 / 2013

Pág. 93 Col. 4a

Conferido Moura

Ana Lúcia da Oliveira Souza
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher

Em 28 / 05 / 2013

Ana Lúcia da Oliveira Souza
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 28 / 05 / 13 às 14 hs

Leite
Liliana Jun. D. de
Téc. Admin. Geral
RF. 11.000

Às Vozes / À Vereadora

Gilberto Natalino

Para: 1a vez,
Sessão da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 04 / 06 / 2013

Ous. O prazo para assinatura é de 8 dias, nos
termos do § 3º art. 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento número

do 01-396/11 e folha de informação 1

91 em 21 / 08 / 2013

Assinatura Maria Tereza Adorno da Silva

RF. 10.651 SGP-12

Maria Tereza Adorno da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Folha nº 91 do proc.
nº 01-396 de 2013
Maria Tereza *MS* da Silva
RF 10851

16 - PAR
16- 01417/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 396/2011.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel altera o caput do art. 1º e insere inc. IV no § 2º do art. 23 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências.

A proposta em questão adequa a legislação municipal de verticalização de cemitérios aos novos parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor Estratégico.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

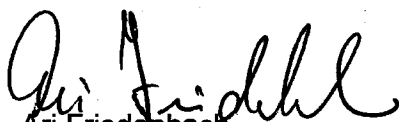
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável à propositura.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto é de extrema relevância social, pois visa à proteção à saúde das pessoas. A verticalização dos cemitérios é uma solução que auxilia no problema de esgotamento de espaços de uso dos mesmos, além de evitar a poluição do lençol freático e outros agentes patológicos que podem por em risco a saúde da população.

Os cemitérios são considerados equipamentos urbanos, porém recebem pouca atenção do poder público quanto a sua adequação à cidade. Sendo assim, a propositura busca contribuir com a crescente demanda, atentando também para as questões de saúde pública.

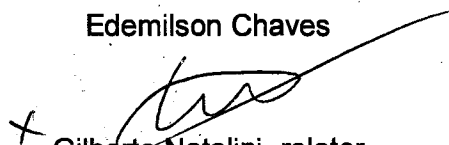
Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 21/08/13


Ari Friedenbach

Calvo
Presidente

Edemilson Chaves


+ Gilberto Natalini- relator


Juliana Cardoso


Noemi Nonato


Patricia Bezerra

17 - RELCOM
17- 01436/2013

CSPSTM-sf

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 8 / 13

Pág. 94 Col. 4

Conferido _____

MD
Marta Teresa de Souza
Técnico Administrativo
RF 10.051

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22 / 8 / 13

FABIO DE CASTRO PATTA
FÁBIO DE CASTRO PATTA
RF 11.120
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29/8/13 às 19:00
RF _____

Celo Cesar Rodrigues
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Ao Vereador / A Vereadora

Para Fio Rub
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 03 / 09 / 2013

Presidente
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de _____, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 92
Em 16 / 09 / 13

Carmon Cristina Malavazzi
Carmon Cristina Malavazzi
RF 11.197



16 - PAR
16- 01757/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 396/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa alterar a Lei nº 10.579/88, para mudar a categoria de uso dos cemitérios verticais, que passaria a ser "uso não residencial-nR, subcategoria de usos especiais ou incômodos-nR3", e incluir a licença ambiental como requisito para a aprovação do projeto do cemitério vertical.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/09/2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Adilson Medeiros

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 09 / 13

Pág. 92 Col. 4a

Conferido gpl

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP-21

São Paulo, 16 / 09 / 13

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

19/01/2017

Marco Góes
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.589

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 27-02-2013
Arquivado novamente em 23-01-2014
Com 92 folhas.

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927